

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E A COMPETÊNCIA
CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO: A
RELEVÂNCIA DA LEI ESTADUAL**

BRUNA RANGEL DA SILVA PÃO TRIGO

**RIO DE JANEIRO
2017/2º SEMESTRE**

BRUNA RANGEL DA SILVA PÃO TRIGO

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E A COMPETÊNCIA
CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO: A
RELEVÂNCIA DA LEI ESTADUAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza.**

**RIO DE JANEIRO
2017/ 2º SEMESTRE**

CIP - Catalogação na Publicação

T828j Trigo, Bruna Rangel da Silva Pão
Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a Competência Constitucional para a criação, funcionamento e processo: a relevância da lei estadual / Bruna Rangel da Silva Pão Trigo. -- Rio de Janeiro, 2017.
84 f.

Orientadora: Marcia Cristina Xavier de Souza.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 2. Competência Constitucional. 3. Normas processuais. 4. Variantes regionais. 5. Acesso à justiça. I. Souza, Marcia Cristina Xavier de , orient. II. Título.

BRUNA RANGEL DA SILVA PÃO TRIGO

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E A COMPETÊNCIA
CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO: A
RELEVÂNCIA DA LEI ESTADUAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza.**

Data da Aprovação: ___ / ___ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca Externo

Membro da Banca Interno

**RIO DE JANEIRO
2017/2º SEMESTRE**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que em sua infinita misericórdia tem me guiado nessa incrível caminhada chamada vida;

Aos meus pais, David Leão e Rosana Rangel, e meus irmãos, Roana Rangel e Daniel Rangel, que sempre estiveram do meu lado para tudo. Vocês são meu porto seguro;

A professora e amiga Márcia Souza, minha maior inspiração no ramo do Direito. Agradeço por todos os ensinamentos;

Ao meu amor, Pedro Figueiredo, grande companheiro desde o início da faculdade;

Aos meus grandes amigos Fabiana Soares, Maria Clara Leony e Rodrigo Galvão pelo apoio, carinho e incentivo ao longo dessa jornada. Vocês foram essenciais para mim;

As queridas Giovana Saroldi, Gisele Amaral e Stephanie Sampaio por todo o suporte emocional durante a confecção desse trabalho, assim como as amigas Marianna Silveira, Yasmine de La Greca, Patrícia Garcez e Tatiana Barcelar pela ajuda e paciência nos momentos de dificuldade;

E a todos que contribuíram de alguma forma para a minha formação.

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a
Justiça, luta pela Justiça.”*

Eduardo Juan Couture

Dedico o presente trabalho, in memoriam, a minha eterna vizinha, Jacira Leão da Silva Pão Trigo. Obrigada por ter acreditado, sempre, nos meus sonhos. Sempre soube que eu conseguiria, você sempre foi a que mais acreditou. Você estará em meu coração em cada passo que eu der.

Dedico também, in memoriam, ao meu querido cunhado, Jonas Figueiredo Santos. Um exemplo do que é ser feliz. Você viveu 50 vidas em uma só. E viveu com intensidade, com paixão. Seu legado nunca será esquecido. Saudade é o resumo do que sentimos agora.

RESUMO

Os Juizados Especiais Cíveis, conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, foi concebido pela Lei nº 9.099/1995 e estruturado para promover a conciliação, instrução e julgamento de causas cíveis de menor complexidade. Este trabalho tem como objetivo demonstrar a necessidade da criação de normas processuais e procedimentais para adequar o procedimento dos Juizados à realidade local dos Estados-Membros. Para isso, utiliza-se metodologicamente a análise hipotética dedutiva de legislação, jurisprudência e doutrina, além de estatísticas oficiais. A Constituição Federal garante competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre a criação, o funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas, além da competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual. As percebíveis diversidades estruturais, nos múltiplos Juizados Especiais Cíveis no âmbito dos Estados-Membros gera à necessidade de leis estaduais, por conta das variantes regionais, as quais versem sobre a necessidade de cada Juizado em questão. Entretanto, tais leis mostram-se quase inexistentes no cenário atual. Supõe-se que existem diferenças nos regimes dos Juizados Especiais entre os diversos Estados-Membros da federação. Apesar dessas diferenças tão pontuais, realidades tão dispares são submetidas ao mesmo regramento processual.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais Cíveis Estaduais; Competência Constitucional; Normas processuais; Normas procedimentais; Variantes regionais; Acesso à justiça.

ABSTRACT

The Small Claims Courts, set of judicial organ, with constitutional seat and member of the Special Courts System, was conceived by Law n° 9.099/1995 and structured to promote the conciliation, instruction and judgment of civil cases of lesser complexity. This paper aims to demonstrate a need for the creation of processual and procedural norms to adjust the summary procedure to the local situation in the Member States. For this, a hypothetical deductive analysis of legislation, jurisprudence and doctrine, as well as official statistics, is used methodologically. The Federal Constitution guarantees competence to the Union, the States and the Federal District to legislate concurrently on the creation, operation and process of Small Claims Courts and the competence to legislate on the procedures in the matters of process. The perceived structural diversities in the multiple Special Civil Courts, with respect to the Member States, generates to the necessity of state laws that deal with the need for each Court in question, on account of the regional variants. However, such laws are almost nonexistent in the present scenario. It is assumed that there are differences in the regimes of the Special Courts between the different Member States of the federation. Despite such punctual differences, realities so disparate are submitted to the same procedural rule.

KEY WORDS: Special Courts Civil State; Constitutional Jurisdiction; Procedural Rules; Processual Rules; Regional variants; Justice Access.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1.COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA LEGISLAR SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	15
1.1. Fundamento Constitucional	15
1.2.Competência Legislativa Constitucional Privativa e Concorrente	16
1.3.Competência Estadual no âmbito dos Juizados Especiais.....	20
1.4.Distinção entre Juizados Especiais Cíveis e Juizados de Pequenas Causas	22
2.JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	31
2.1.Histórico	31
2.2.Conceito.....	33
2.3.Princípios Orientadores dos Juizados Especiais Cíveis.....	34
2.3.1.Princípio da Oralidade	35
2.3.2.Princípio da Simplicidade.....	37
2.3.3.Princípio da Informalidade	38
2.3.4.Princípio da Economia Processual	39
2.3.5.Princípio da Celeridade	40
2.3.6.Busca da autocomposição.....	42
2.4.Competência no âmbito da Lei nº 9.099/1995	43
3.A RELEVÂNCIA DA LEI ESTADUAL NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	48
3.1.Leis Estaduais que legislam sobre criação, funcionamento e processo nos Juizados Especiais	48
3.1.1.Distinção entre normas processuais e norma procedimentais	53
3.1.2.Inconstitucionalidade de leis estaduais que legislam sobre procedimento e processo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis	61
3.1.3.Competência nos Juizados Especiais Cíveis: processo ou procedimento?.....	65
3.2.O papel da lei estadual para o Acesso à Justiça.....	69
CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79

INTRODUÇÃO

Este trabalho concentra-se no estudo das áreas do Direito Processual Civil e no Direito Constitucional, com ênfase na primeira, mais precisamente na Teoria Geral do Processo e no Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Focaliza-se o tema na competência para legislar sobre criação, funcionamento e processo no âmbito do procedimento do Juizado Especial, conferida pela Constituição Federal, no art. 24, X, à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal. A partir disso, indaga-se sobre a relevância da criação de uma Lei Estadual que preceitue sobre a temática.

Analisar-se-á o sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, bem como sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro no tocante ao acesso à justiça, com aporte em estatísticas reais, as quais demonstram as necessidades do sistema e a efetividade na resolução das demandas jurisdicionais.

O método utilizado é a análise hipotética dedutiva de legislação, jurisprudência e doutrina, além de estatísticas oficiais. Estas abarcam as diferentes posições doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais quanto ao papel dos Juizados Especiais Cíveis no ordenamento jurídico e, também, a eventual necessidade de buscar, na legislação estadual, a aproximação do regime processual dos Juizados à realidade local de cada Estado-Membro.

Não se tem, todavia, a pretensão de exaurir o tema, já que o objetivo central é fomentar o debate. Pretende-se proporcionar discussão e exame das questões alçadas, por meio de um estudo expositivo do assunto, de modo a promover a análise de dos posicionamentos jurídicos e da estruturação temporal de jurisprudências relacionadas ao tema. Objetiva-se, portanto, aprimorar, baseando-se na melhor doutrina, e apreciar os elementos estatísticos oficiais, bem como a análise de legislação vigente.

Para tanto, pressupõe-se a ideia que as percebíveis diversidades estruturais, nos múltiplos Juizados Especiais Cíveis no âmbito dos Estados-Membros, e a necessidade de leis estaduais, as quais versem sobre a necessidade de cada Juizado em questão, devem levar em conta que o texto constitucional garante competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre a criação, o funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas.

Considerando o exposto, este tema mostra-se relevante, uma vez que os Juizados Especiais são órgãos do Poder Judiciário brasileiro destinados a conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade que não exceda a 40 salários mínimos. Portanto, são importantes meios de acesso à justiça para solução de problemas cotidianos de forma rápida, gratuita e eficiente.

No entanto, a realidade do Judiciário Brasileiro está sendo afetada por fatores como **1.** Morosidade processual; **2.** Deficiência de pessoal e de magistrados em locais de difícil acesso, **3.** Entraves processuais, e **4.** Número elevado de processos e de recursos. Tais aspectos corroboram no visível desgaste da estrutura judiciária. Em virtude disso, o legislador tem de procurar alternativas para solucionar os conflitos de forma eficaz, criando, assim, meios para a solução de conflitos, como a conciliação, que é um dos princípios norteadores presentes na ordenação dos Juizados.

Devido ao cenário de crescimento de demandas judiciais, o Juizado destaca-se como um procedimento que permite a celeridade processual com base na duração razoável do processo, buscando, sempre que possível, a eficácia, além de estar assentado, essencialmente, nos princípios constitucionais basilares do sistema processual civil brasileiro.

Constata-se que existem fortes variantes regionais entre os Juizados Especiais Cíveis Estaduais que não são abarcadas pela Lei nº 9.099/1995. Manifestamente, o papel da lei federal é legislar, de forma geral, sobre determinado assunto e, em tese, a lei estadual seria o vínculo mais eficaz para harmonizar o regime processual dos Juizados à realidade do Estado-Membro ao qual pertence.

A proposta de uniformizar o procedimento dos Juizados Especiais a partir do advento da lei federal é basilar, pois, ela se emana a questão da segurança jurídica e de igualdade material. Porém, a aproximação desse procedimento com a realidade local é imprescindível. Diante disso, o presente trabalho pretende elucidar argumentos para discutir a efetividade da criação de leis estaduais que legislem de forma específica quanto às necessidades especiais locais dos Juizados, baseando tais argumentos na competência constitucional que apresenta como competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual nos Juizados:

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis.¹

Em última análise, será discutida também a possibilidade de os Estados-Membros e Distrito Federal legislarem, concorrentemente sobre processo no âmbito dos Juizados Especiais, com base no art. 24, X, CF. Tal entendimento mostra-se controverso, já que o Supremo Tribunal Federal se posiciona contra, afirmando que até mesmo no âmbito dos Juizados, a competência para legislar sobre processo é privativa da União. A presente monografia trará argumentos, contrários ao entendimento do STF, que pretendem demonstrar que tal possibilidade pode ser viável.

Diante deste cenário, é importante considerar que este estudo centra-se sob dois pressupostos: **1.** A ideia que existem diferenças cruciais nos regimes dos Juizados Especiais Cíveis, e; **2.** Submeter realidades tão distintas ao mesmo regramento processual tende a engessar o sistema dos Juizados Especiais.

Assim, em última análise, cabe analisar a mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que se posiciona atualmente pela inconstitucionalidade das leis estaduais que legislem sobre a criação, funcionamento e processo no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis e, além disso, cabe indagar a possibilidade de criação de normas estaduais processuais e procedimentais, que adequariam o procedimento dos Juizados a realidade local seria, a valer, necessária à busca da melhor adequação e funcionamento desse sistema.

Para que se possa realizar essa análise com propriedade, no primeiro capítulo será abordada a Competência Constitucional para legislar sobre Juizados Especiais Cíveis, explicar-se-á a diferença entre a competência concorrente e privativa dos entes federados, evidenciando especificamente a competência Estadual no âmbito dos Juizados Especiais.

Para fazê-lo com excelência, analisar-se-á a distinção entre Juizados Especiais Cíveis e Juizados de Pequenas Causas, já que as duas nomenclaturas são utilizadas no texto constitucional e a diferenciação entre elas gera conflito na doutrina pátria quanto à questão referente à criação de leis processuais no âmbito dos Juizados Estaduais.

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 288.

Por sua vez, o segundo capítulo tem por foco elucidar o histórico, o conceito e os princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, além da busca pela autocomposição. O referido capítulo também tem como objetivo abordar a competência no âmbito da Lei nº 9.099/1995.

O terceiro capítulo demonstrará a relevância da lei estadual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e, para isso, abordará a difícil distinção entre processo e procedimento, já que para uma parte da doutrina acredita, com fulcro no art. 24, X, que é possível legislar sobre processo no âmbito dos Juizados.

Já a outra parte da doutrina, liderada pelo Supremo Tribunal Federal, diz não ser possível legislar sobre procedimento, já que tal competência é privativa da União. Nesse caso, a referida doutrina apoia-se no art. 24, XI, quando afirma que as normas procedimentais podem ser criadas pelo Estado-Membros no âmbito dos Juizados Especiais.

Porém, os Estados, ao legislarem sobre o tema, demonstram certa dúvida ao diferenciar processo e procedimento, além de que o próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamentos passados, também demonstrou dificuldade em diferenciar quais seriam as matérias referentes às normas processuais e a quais seriam concernentes às normas de caráter apenas procedimental.

Por fim, o presente trabalho se encerra traçando alguns argumentos que evidenciam o papel da lei estadual para o Acesso à Justiça, que tem objetivo de harmonizar o procedimento dos Juizados Especiais à realidade local de cada Estado-Membro, além de demonstrar a relevância desses para a realidade processual brasileira.

1. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA LEGISLAR SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1.1. Fundamento Constitucional

A materialização da sistemática dos Juizados Especiais Cíveis se deu com a sua inclusão no texto constitucional de 1988. O art. 98, I, da Constituição Federal pronuncia a competência da União, no Distrito Federal e nos Territórios, e nos Estados, para a criação dos juizados especiais. Estes estariam provisionados por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante procedimentos oral e dos juizados especiais. Deste modo, ficariam possibilitados a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, nas hipóteses previstas em Lei, de caráter Federal.

A respeito da competência legislativa, apronta a Carta Magna, no art. 24, X e XI, sendo objeto destaque na presente monografia, que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre criação, funcionamento e processo dos Juizados de Pequenas Causas, além de ter competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual.

O legislador, após aproximadamente sete anos de vigência da Constituição de 1988, editou a Lei nº 9.099/1995, que trata, concomitantemente, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Antes da vigência da supracitada lei, vigorava a Lei nº 7.244/1984, que regulamentava os Juizados de Pequenas Causas. Em síntese, a diferença entre os dois Juizados estaria no fato de que o legislado pela Lei nº 9.099/1995 tem competência para legislar no âmbito penal, já o da Lei nº 7.244/1984 tinha competência apenas no âmbito cível.

Nesse intervalo de tempo, determinados Estados-Membros criaram, com base na determinação do art. 24, X da Constituição Federal, Juizados Especiais no âmbito de sua atribuição. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, algumas vezes, se pronunciou acerca da constitucionalidade das referidas leis estaduais.²

² SOUZA, Marcia Cristina. A competência constitucional para legislar sobre processo e procedimentos e o código de processo civil de 2015. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. 2017. p.125-146. Disponível:

Destarte, a Suprema Corte conferiu ao supramencionado artigo, que prevê a competência concorrente da União e dos Estados-Membros para criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas, uma interpretação caracterizada de argumentos inconstantes. Estes se posicionam pela inconstitucionalidade das leis estaduais que contribuíram para esvaziar a atribuição constitucional, já que a lei estadual, teoricamente, seria a conexão apropriada para aproximar o regime processual dos Juizados frente à realidade local.

Deveras, tem-se como importante questão à análise, alicerçada no Pacto Federativo, princípio imutável na ordem constitucional pátria, a dinâmica da repartição concorrente entre a União e os Estados-Membros, com o objetivo de partilhar entre tais entes um conceito no qual o primeiro seria responsável pela elaboração de normas gerais e o segundo pela elaboração de normas específicas e de caráter local, a fim de identificar a abrangência de atuação das esferas governamentais no exercício dos poderes conferidos constitucionalmente.

Dentre alguns dos argumentos, reitera-se a ideia de que o art. 24, X não justifica a atuação do legislador estadual por conta da diferença entre Juizados Especiais Cíveis. Estes têm competência com fulcro no art. 98, I da Constituição Federal e regem-se pelo critério da menor complexidade, além de tratarem de matéria penal no tocante aos crimes de menor potencial ofensivo. De outra forma, os Juizados de Pequenas Causas, possuem a competência fundamentada no critério no valor da causa e não tem competência no tocante à matéria penal.

1.2. Competência Legislativa Constitucional Privativa e Concorrente

O doutrinador José Afonso da Silva conceitua competência como “as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”, consistindo, portanto, “na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo”³.

<<http://faculdadeguanambi.edu.br/revistas/index.php/Revistadedireito/article/viewFile/128/51>>. Acesso em: 23 set. 2017.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda. 2008, p. 926.

Destaca-se do conceito de competência a ideia de que essa é uma capacidade concedida legalmente a um agente ou ente público para apreciar ou tratar de determinada matéria e, por conta disso, entende-se que a repartição constitucional dessas competências é de extrema importância para a Federação, já que, a partir da dessa repartição, os entes federativos exercerão, com fulcro em sua autonomia, os papéis que lhe foram designados pela Carta Magna.

Há, no texto constitucional, a especificação das competências da União, nos arts. 21 e 22 e dos Municípios, no art. 30, conferindo aos Estados-Membros a competência residual, com fulcro no art. 25. Além disso, estabelece, no art. 24, os temas que serão atribuídos pelas competências concorrentes e das comuns, no art. 23. Com base na competência comum e concorrente, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios devem compartilhar com a União, sob determinação do texto constitucional, a prestação de serviços nas matérias elencadas nos artigos supramencionados.

Para melhor compreensão, é interessante classificar as diversas competências atribuídas pelas Constituição Federal e, para isso, citar-se-á a classificação do doutrinador Rafael Domingues. Para o referido autor, as competências atribuídas pela Carta Magna podem ser qualificadas como. 1. **Exclusivas**: atribuídas a um elemento da Federação, o qual poderá exaurir totalmente a matéria, sendo possível desconsiderar a autonomia dos demais. 2. **Privativas**: exclusivas de um ente federativo, “mas com a previsão de delegação da competência a outro, por iniciativa do primeiro. No sistema constitucional brasileiro há a possibilidade da competência privativa sofrer suplementação, se houver predominância de interesse do ente em questão;”⁴. 3. **Concorrentes**: abrangem diferentes variáveis, e se classificam em dois tipos:

(i) concorrente impróprias: existe possibilidade de atuação conjunta, sem limitações ou hierarquia entre os entes especificados, sem que o exercício da competência de um, exclua a do outro. Neste caso, em geral, havendo conflito, vale a legislação mais restritiva; (ii) concorrente próprias (ou primárias) - há aqui uma distribuição vertical das competências, de maneira hierarquizada, delimitando o campos de atuação de cada um dos entes participantes e tendo como limites a autonomia de cada ente dentro da Federação.⁵

4. **Complementares e Suplementares**: considera a possibilidade a legislação completar ou preenchendo os espaços vazios deixados pela União. O uso do termo “suplementar” apresenta,

⁴ DOMINGUES, Rafael Augusto Silva. **A Competência dos Estados-membros no Direito Urbanístico**: Limites da Autonomia Municipal. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 185.

⁵ DOMINGUES, Rafael Augusto Silva. *Op. Cit.* p. 185.

neste contexto, o sentido de complementar, particularizar uma norma. Contudo, pode significar, ainda, “criar uma norma sem que haja ainda outra superior (ou geral) a ela no tocante a mesma matéria - neste caso, havendo superveniência da norma geral, esta passa a ser limitadora da normatização anterior”.⁶

Nas palavras de Marcia Souza:

O Brasil adota um sistema que tem peculiaridades em relação a outros países, pois, além de conceder competência aos Municípios, atribui aos Estados-membros e ao Distrito Federal competências complementar e supletiva, de acordo com suas peculiaridades locais, em tudo que não conflitar com a competência da União e dos Municípios.⁷

Sabe-se que até o advento da Carta Magna de 1988, a União mantinha competência legislativa que dava espaço apenas para que os outros entes legislassem de forma suplementar. Ou seja, historicamente, quando os Estados-Membros e o Distrito Federal legislam sobre matérias relacionadas ao interesse local, restringem-se a “uma mera reprodução dos dispositivos das leis federais”⁸, isto é, a União, desde a Constituição de 1981, legislava sobre questões de maior relevância.

O art. 22 da Constituição Federal trouxe a figura da competência privativa da União, que não existia em termos formais nas Cartas anteriores, conferindo ao referido ente federativo o poder de editar normas de caráter nacional, além de definir as diretrizes básicas a serem seguidas sobre os temas constitucionais.

Conforme disposto no parágrafo único do supramencionado artigo, os demais entes federados só poderão legislar sobre os temas de competência privativa da União se o fizerem sobre questões específicas e com a devida autorização na forma de lei complementar estabelecida pela União. Nas palavras de Guilherme Sokal: “ao assim dispor, a Constituição de 1988 seguiu a linha da história constitucional brasileira, que tradicionalmente confere realce

⁶ DOMINGUES, Rafael Augusto Silva. **A Competência dos Estados-membros no Direito Urbanístico**: Limites da Autonomia Municipal. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 185.

⁷ SOUZA, Marcia Cristina. A competência constitucional para legislar sobre processo e procedimentos e o código de processo civil de 2015. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. 2017. p.125-146. Disponível em: <<http://faculadeguanambi.edu.br/revistas/index.php/Revistadedireito/article/viewFile/128/51>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁸ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. *Op. Cit.* p. 3.

quase que exclusivo aos atos do Poder Legislativo federal como fontes do direito processual civil”.⁹

Salienta-se que, conforme disposto no art. 22, I da Lei Maior, é competência privativa da União legislar sobre direito processual, ou seja, somente o referido ente federado tem atribuição para definir as regras processuais de âmbito nacional. Como consequência disso, estão os demais entes federados proibidos de legislar sobre Direito Processual¹⁰, podendo legislar apenas dentro do previsto no parágrafo único do art. 22. Nas palavras de Marcia Souza:

Essa competência da União, por ser privativa, é ilimitada. Dentro do que se deve considerar como direito processual, tem a União o dever de determinar as regras que serão obedecidas compulsoriamente em todo o território nacional. Com isto, ficam impedidos os Estados-membros de legislar sobre direito processual para fins de adaptar as regras criadas pela União às suas peculiaridades locais.¹¹

Ou seja, no caso da mencionada competência, a União teria atribuição de elaborar normas de caráter geral por meio das Leis Federais, como, a criação da Lei nº 9.099/1995. Já o Estado-Membro e o Distrito Federal seriam incumbidos pela criação de normas específicas de caráter local, por exemplo, as leis estaduais referentes aos Juizados Especiais que teriam como finalidade a aproximação o regime do procedimento dos juizados especiais à realidade local.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto conceitua, com maestria, sobre as normas gerais e sua relação com as normas específicas:

Normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-membros na feitura das suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e

⁹ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. s/d Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688c13.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁰ Nesse caso, lê-se o direito processual como sinônimo de processo jurisdicional, regulamentado nos Códigos de Processo Civil e Penal e na Consolidação das Leis do Trabalho, além de outras leis processuais extravagantes (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, p. 265, nota 5). Dessa forma, os demais entes poderiam legislar sobre matéria processual, como por exemplo, a atribuição conferida aos Estados-Membros para legislar sobre procedimento em matéria processual.

¹¹ SOUZA, Marcia Cristina. A competência constitucional para legislar sobre processo e procedimentos e o código de processo civil de 2015. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. 2017. p. 128. Disponível: <<http://faculdadeguanambi.edu.br/revistas/index.php/Revistadedireito/article/viewFile/128/51>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

indiretamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.”¹²

Segundo Marcia Souza, as normas gerais editadas pela União se limitam a questões de caráter nacional. Isto é, motes que envolvam todos os entes federativos sem conferir-lhes peculiaridades. Além disso, as referidas normas devem estar vinculadas aos princípios constitucionais, não podendo, contudo, esgotar o tema regulamentado, sob pena de esvaziar a competência dos outros entes federados – podendo esses editar normas específicas, que tratariam das especificidades, não podendo invadir a competência privativa da União.¹³

1.3. Competência Estadual no âmbito dos Juizados Especiais

No tocante à competência dos Estados-Membros, até a Constituição Federal de 1988, esses detinham apenas competência suplementar, já que somente a União, à época, legislava sobre as diversas matérias de forma restrita, ou seja, o referido ente federado era o único que detinha atribuição para legislar sobre matéria processual.

Atualmente, de acordo com a redação do art. 24 da Carta Magna, a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre criação, funcionamento e processo dos Juizados de Pequenas Causas, prevista no inciso X, e sobre procedimentos em matéria processual, prevista no inciso XI. Nas palavras de Fernando Gajardoni:

Em matéria de competência concorrente os parágrafos do art. 24 da Constituição Federal estabelecem que a União limitar-se-á ao estabelecimento de normas gerais (§ 1º), prerrogativa esta que não exclui a competência complementar dos Estados e do Distrito Federal no estabelecimento, também, destas normas gerais (§ 2º). Não existindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena (competência supletiva) (§ 3º), cujo produto terá sua vigência suspensa em caso de superveniência de lei federal sobre normas gerais em sentido contrário (§4º). E mesmo que haja normas gerais sobre o assunto editadas pelo Poder Central, compete ao Estado e ao Distrito Federal a edição de normas específicas, detalhadas, minuciosas, hábeis a particularizar e adaptar a matéria de sua competência à realidade regional (competência suplementar).¹⁴

¹² MOREIRA NETO, Diego de Figueiredo. Competência Concorrente Limitada. O problema da conceituação das normas gerais. In: **Revista de Informação Legislativa**, n 100, p. 159.

¹³ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados Especiais Fazendários**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 49.

¹⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos estados em matéria de Procedimento (art. 24, xi, da cf): ponto de partida para a Releitura de alguns problemas do processo civil Brasileiro em tempo de novo cpc. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume VII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 47 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21116/15207>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

No caso em tela, de acordo com o doutrinador Alexandre de Moraes, a Constituição Brasileira, em relação ao art. 24, adotou a competência concorrente própria, “de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis”.¹⁵

Nas palavras de Marcia Souza, a repartição da competência concorrente, da forma que foi feita no art. 24, no tocante aos incisos supramencionados, trouxe certas dificuldades, sendo essas: “ (1) a definição dos limites da competência concorrente; (2) a distinção entre processo e procedimento (3) e a diferença, se existente, entre Juizados Especiais e Juizados de Pequenas Causas”.¹⁶

No tocante ao item 1, sobre a problemática da definição dos limites da competência concorrente, a doutrinadora assevera que a questão surge quando o legislador federal adentra na normatização de situações singulares, e por conta disso o posicionamento mais acertado seria, nas regras de caráter geral, indicar somente diretrizes nacionais, apontando a dificuldade de se diferenciar o que seria norma de caráter geral e de caráter específico, na prática, como adversidade em questão.¹⁷

Já no quesito 2, que trata sobre a diferenciação entre processo e procedimento, a referida autora posiciona-se pela dificuldade de se identificar, casuisticamente, a delimitação entre o que venha ser cada um dos dois institutos. É válido ressaltar que a presente problemática será discutida em momento posterior.

Em síntese, processo é o instrumento através do qual se obtém a prestação jurisdicional, ou seja, é o caminho formado por atos processuais que obedecem uma regra e que vão culminar em uma sentença. Já o procedimento seria o modo em que se executa estes atos processuais, incluindo-se, assim, entre os elementos do processo.

Vale destacar, no tocante à breve diferenciação entre os dois institutos, que é competência privativa da União legislar sobre processo, conforme disposto no art. 22, I da Constituição

¹⁵ MOARES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo atlas, 2007, p 288.

¹⁶ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados Especiais Fazendários**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 47.

¹⁷ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. *Op. Cit.* p. 48.

Federal. Já legislar sobre procedimentos em matéria processual é competência concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XI da Lei maior.

Tal diferenciação é relevante, posto que algumas leis estaduais foram consideradas inconstitucionais por legislaram sobre processo, ao invés de procedimento, ou seja, há certa dúvida no discernimento entre os dois institutos que pode gerar equívocos por parte do legislador estadual.

Além disso, alguns doutrinadores, como Guilherme Sokal, defendem que é possível legislar sobre processo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis por conta do exposto no art. 24, X, que aduz a competência concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre processo do Juizado de Pequenas Causas, já que para o autor, não há distinção entre o referido Juizado e os Juizados Especiais.

Essa distinção, para Marcia Souza, é relevante “para fins de definição da competência legislativa concorrente de União, Estados e Distrito Federal”, podendo, nesse caso, “se refletir na determinação da competência para legislar sobre Juizados, tendo em vista que, enquanto alguns entendem que a LJE criou apenas um procedimento especial, há quem afirme que houve a instituição de um novo processo”.¹⁸

Por fim, o item 3 refere-se à diferenciação entre Juizados de Pequenas Causas e Especiais. Por conta disso, é válido discorrer sobre a conjecturada diferença, que foi o argumento levantado pela Suprema Corte em diversas decisões, além da diferenciação entre processo e procedimento, para que possa analisar a inconstitucionalidade das leis estaduais que legislam sobre procedimento nos Juizados Especiais.

1.4. Distinção entre Juizados Especiais Cíveis e Juizados de Pequenas Causas

Com objetivo de aperfeiçoar os argumentos que tratam da diferença ontológica entre os Juizados Especiais Cíveis e Juizados de Pequenas Causas, serão citados, dentre outros,

¹⁸ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados Especiais Fazendários**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 50.

fundamentos presentes no julgamento do Habeas Corpus nº 71.713-6/PB¹⁹, pelo Supremo Tribunal Federal.

No referido julgamento, o Tribunal, por maioria dos votos, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 59 da Lei nº 5.466/91, do Estado da Paraíba, declarando, de modo incidental, a inconstitucionalidade de leis estaduais que dispunham sobre a competência dos juizados. Como consequência disso, é válido ressaltar os apontamentos feitos nos votos de alguns dos Ministros no tocante à diferenciação entre os supracitados juizados.

O Senhor Ministro Carlos Veloso afirmou em seu voto que o STF já teria decidido no sentido de que o juizado especial seria diferente de juizado de pequenas causas, não sendo possível que os Estados-Membros possam dispor a respeito das hipóteses cujas as questões serão postas perante os juizados especiais, na forma do art. 98, I da CF.

Já o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence argumentou, citando o julgamento da ADIn nº 1.127²⁰, sobre a distinção entre o juizado de pequenas causas e os juizados especiais cíveis *stricto sensu*. O primeiro, objeto de norma de competência legislativa concorrente do art. 24, X e com alçada jurisdicional determinada exclusivamente pelo valor patrimonial da demanda, além de ser despido de competência penal. Os segundos seriam destinados ao julgamento de “causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo”, tendo, por assim dizer, competência cível determinada pela menor complexidade da causa, que não define apropriadamente pelo valor econômico, além de ter competência penal, o que demonstraria, efetivamente, a inconfundibilidade entre as duas instituições.

Por fim, o Senhor Ministro Marco Aurélio compreendeu que a expressão “juizados especiais” abrange, também, os juizados de pequenas causas. Em suas palavras, argumentou que o art. 98 da Constituição Federal citou a referida expressão como um gênero, sem especificar quais seriam as espécies. Entretanto, retificou seu voto com a argumentação de que não consegue agasalhar a possibilidade de variação de tratamento na área do Processo Penal de Estado para Estado.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 71.713-6**. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 17 jun. 1998. Publicação: DJe de 27 abr. 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76962>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC DF nº 1.127- 8**, julgada em 29/06/2001. Disponível em <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Percebe-se, após a análise da jurisprudência citada, que a diferenciação se dá, majoritariamente, pela definição constitucional definida pelos art. 98, I e 24, X: 1. *Juizados Especiais Cíveis* seriam delimitados pela competência em *razão da matéria* 2. *Juizados de Pequenas Causas* pela competência em *razão do valor*.

Existem doutrinadores no ramo do Direito Processual Civil que estão de acordo com o posicionamento da Suprema Corte no tocante à diferença entre os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais Cíveis. Conforme nos ensina Marcia Souza:

Ora, os Juizados Especiais Cíveis e os Juizados de Pequenas Causas não são o mesmo órgão da Justiça Estadual. Enquanto os primeiros têm por competência questões de menor complexidade, sem qualquer preocupação com seu valor, os segundos têm no valor da causa seu parâmetro, ainda que as causas apresentem alguma complexidade.²¹

No mesmo termo, argumenta Alexandre Câmara:

Surge então, uma questão: serão os Juizados Especiais Cíveis e os Juizados de Pequenas Causas dois nomes para o mesmo órgão jurisdicional? Entendo que não. A meu juízo, os Juizados de Pequenas Causas devem ser órgãos competentes para causas de pequeno valor econômico, como eram os Juizados regidos pela Lei nº 7.244/84. De outro lado, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para causas cíveis de menor complexidade.²²

Ademais, no julgamento da citada ADI-MC 1.127-8, o Ministro Paulo Brossard, em seu voto, se posicionou também pela diferenciação dos dois institutos:

Por Juizados Especiais de pequenas Causas se compreendem os órgãos judiciários instituídos antes da Constituição de 1988, pela Lei nº 7.244/84, com alçada jurisdicional determinada pelo valor patrimonial da lide e absolutamente desprovidos de competência na esfera criminal. Os Juizados Especiais são instituições aludidas pelo art. 98, I da Constituição, cuja competência cível é determinada pela complexidade da causa sem considerar seu valor (...), logo, há que se reconhecer, indubitavelmente, que a nova Lei abarcou a competência do Juizado Especial de Pequenas Causas, **ressaltando-se que essa instituição não foi abolida do nosso ordenamento jurídico, haja vista o disposto no art. 24, X, da Constituição.**²³

²¹ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Da criação de Juizados Especiais para as causas que envolvam Estados, Distrito Federal e Municípios. In: NETO, Fernando Gama de Miranda; ROCHA, Felipe Boring (Org.) **Juizados especiais cíveis: novos desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010p. 327-328.

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 27.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC DF nº 1.127-8**, julgada em 29/06/2001. Disponível em <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Destaca-se que, no entendimento supracitado, uma diferença notória entre os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais Cíveis seria a competência ou incompetência para legislar no âmbito criminal. Os primeiros, não a teriam, já os últimos, seriam dotados de competência constitucional na esfera penal.

Nas palavras de Guilherme Sokal, a separação conceitual com base no referido argumento não é precisa, já que, com fulcro na Lei nº 7.244/1984, somente em um primeiro momento a verificação da competência era marcada pelo exame exclusivamente econômico. A ele, lhe parecia necessário que o valor da causa limitasse-se a vinte salários mínimos (art. 3º, caput). Contudo, com o avanço da Lei, a definição da competência tornou-se destituída de vínculo com o valor da causa (art. 3º, inc. II e III).

No entanto, este mesmo art. 3º da Lei dos Juizados Especiais, após repetir no caput o parâmetro constitucional da “menor complexidade”, define uma das hipóteses em que esta se configura de modo bastante singelo, simplesmente elencando “as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo” (inc. I). E, ressalvadas as vedações do § 2º do mesmo artigo, basta isto e apenas isto – o valor da causa abaixo do teto – para desencadear a competência dos Juizados Especiais. Ora, inegavelmente, isto é menos do que o exame conjugado que se fazia na vigência da Lei n. 7.244/1984, em que o valor da causa não era jamais suficiente por si só.

Diante do exposto, no que diz respeito a definição de competência, delegou-se maior peso ao critério econômico puro do valor da causa, vinculado à Lei n. 9.099/1995, e não aos critérios elencados na lei anterior. Antes, “era preciso que a demanda também se enquadrasse em um dos três incisos do mesmo dispositivo, que faziam exigências quanto à causa de pedir e aos pedidos imediato e mediato”. São eles:

Somente se configuraria em definitivo a competência dos Juizados de Pequenas Causas se a demanda tivesse por objeto “a condenação em dinheiro” (inc. I), “a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo” (inc. II) ou “a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes” (inc. III). Ainda que satisfeitos estes dois passos, a causa também poderia ser afastada dos Juizados se incorresse nas vedações constantes do § 1º do mesmo art. 3º, que misturava balizas quanto aos réus, ao procedimento e quanto ao objeto.”²⁴

Entende-se, afinal, com base na argumentação anterior, que a configuração do que era pequena causa na supramencionada lei pendia, por assim dizer, de uma análise combinada do

²⁴ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. p. 45. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688c13.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

critério econômico e da análise da matéria a ser julgada no âmbito do juizado, predefinindo a matéria que cabia e que não cabia a ser apreciada a despeito do valor.²⁵

O doutrinador Guilherme Sokal, ainda sobre o presente raciocínio, pondera que o regime marcado pela Lei nº 7.244/1984 não tem uma modificação tão expressiva a partir da vigência da Lei nº 9.099/95:

É bem verdade que a Lei avançou para instituir a competência em hipóteses absolutamente desvinculadas do valor da causa (art. 3º, inc. II e III). No entanto, este mesmo art. 3º da Lei dos Juizados Especiais, após repetir no caput o parâmetro constitucional da “menor complexidade”, define uma das hipóteses em que esta se configura de modo bastante singelo, simplesmente elencando “as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo” (inc. I). E, ressalvadas as vedações do § 2º do mesmo artigo, basta isto e apenas isto – o vr da causa abaixo do teto – para desencadear a competência dos Juizados Especiais. Ora, inegavelmente, isto é menos do que o exame conjugado que se fazia na vigência da Lei n. 7.244/1984, em que o valor da causa não era jamais suficiente por si só. Assim, caso se queira afirmar qual das duas Leis, no quesito da competência, conferiu mais peso ao critério econômico puro do valor da causa, parece mais justo atribuir este título, a rigor, à Lei n. 9.099/1995, e não à anterior.

Compreende-se que tal critério de predomínio do preceito econômico não deveria prosperar como fundamento nas decisões da Suprema Corte. Pois, com base no direito comparado, pode-se afirmar que os juizados de outras partes do mundo, como por exemplo no caso europeu, que estabeleceu o Processo Europeu de Pequenas Causas, adotam cláusulas de exclusão de matérias, como por exemplo direito do trabalho e segurança social, simultaneamente com o critério econômico.²⁶

Além disso, nas palavras de Guilherme Sokal, o preceito econômico é revestido de certo grau de injustiça quando associado com o cenário brasileiro de desigualdade social:

Se não houvesse distâncias tão grandes entre os espectros sociais quanto à renda, menos carregado de simbolismo seria o rótulo de pequenas ou de menor complexidade atribuído às causas abaixo de determinado patamar de salários mínimos, que muitas vezes abarca as controversias ainda que mais sensíveis da parcela da população menos abastada. O problema conjuntural, porém, a despeito de relevante, levado a ferro e fogo conduziria à invalidação de todas as demais distinções previstas na lei processual

²⁵ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. p. 45

²⁶ **Regulamento (CE) n° 861/2007** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante. Disponível em: < http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/regulamento-ce-n861/downloadFile/file/REG_861.2007_Acoes_de_pequeno_montante.pdf?nocache=1200069108.35>. Acesso em: 12 nov. 2017.

com base em valor, e em grande parte pode ser mitigado (...) com a flexibilização do teto de competência conforme a realidade socioeconômica de cada Estado.²⁷

Ainda sobre os argumentos que embasam a diferenciação entre os Juizados Especiais Cíveis e Juizados de Pequenas Causas, é válido salientar a redação do art. 1º da Lei nº 7.244/1984²⁸, que traz a denominação “Juizados Especiais de Pequenas Causas”, de certo, uma tradução do que seriam as “*Small Claims Courts*”, dos Estados Unidos. A referida denominação acaba por mesclar os dois institutos mencionados pelo constituinte originário, tornando, por assim dizer, mais difícil a diferenciação entre os supracitados juizados.

Ademais, quanto à questão da diferenciação da denominação, entende Guilherme Sokal que acaba por soar absurda a admissão de que fosse possível, para desviar-se, por exemplo, da competência para legislar sobre direito comercial e penal, utilizar-se das nomenclaturas “societária” ou “criminal”. Por conta disso, para o referido autor, nada importa a nomenclatura Juizados Especiais Cíveis ou Juizados de Pequenas Causas, e sim o cerne da matéria legislada.²⁹ Por conta disso, é necessária a discussão sobre o eventual equívoco do constituinte originário em diferenciar o que, em tese, seria equivalente.

A respeito do tema, o supracitado autor discorre sobre o Projeto da Constituição elaborado pela Assembleia Constituinte de 1987-1988. Esse afirma que a referida assembleia, que contava com a colaboração de 559 constituintes, iniciou-se com certa complicação no tocante à sistematização de suas tarefas, e, como consequência disso, seria inviável contar a coerência redacional ao final do projeto.

Em decorrência disso, foi instituída uma Comissão de Redação com intuito de corrigir eventuais erros linguísticos, com enfoque na técnica legislativa. Após revisão, o texto do art. 24, X, foi inalterado, já a redação do art. 98, I sofreu alteração. A primeira redação utilizava-se do termo “pequenas causas cíveis”, que, de fato, estaria de acordo com o texto do art. 24, X. Entretanto, o constituinte Plínio Arruda Sampaio apresentou uma emenda ao art. 98, I, substituindo o referido termo pela expressão “causas cíveis de menor complexidade”, com o

²⁷ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. p. 46.

²⁸ Art. 1º. Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

²⁹ SOKAL, Guilherme Jales. *Op. Cit.* p. 47.

argumento de que o termo “pequenas causas cíveis” seria pejorativo. Porém, como dito anteriormente, a redação do art. 24, X se manteve, referindo-se às pequenas causas.³⁰

Ademais, é interessante destacar um fragmento de uma das manifestações do constituinte Nelson Jobim, no qual evidencia que a intenção do legislador originário não era contribuir com a separação conceitual entre os Juizados:

Portanto. Sr. Relator, com relação aos Juizados Especiais, ficou, na parte final, definido que eles seriam o único grau de jurisdição, mas que a lei autorizaria alguns tipos de recursos para o julgamento das turmas de Juizes de primeiro grau. Ocorre que estou vendo agora, no art. 98, que ficou o parágrafo único. **Havíamos acertado a supressão do parágrafo único, porque estaria o Juizado de Pequenas Causas absorvido nos Juizados Especiais.** Foi exatamente isso.³¹

Deste modo, como decorrência das atividades da Assembleia Constituinte, com diversas revisões e correções do texto constitucional, cumpre destacar que a intenção do legislador originário era a absolvição dos Juizados de Pequenas Causas pelos Juizados Especiais, e, por infelicidade e talvez certo deslize por parte da Comissão de Redação, passou despercebida a discrepância entre os termos usados no art. 24, X e no art. 98, I. Por conta disso, essa incompatibilidade de nomenclatura foi utilizada como argumento em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal contra a existência de leis estaduais que legislavam sobre procedimento nos âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Além disso, Felipe Boring Rocha acredita que a Lei nº 9.099/1995 criou um modelo denominado Juizados Especiais Cíveis que comportaria, assim, as duas competências: em razão da matéria e em razão do valor. Por consequência, tal modelo abrangeria concomitantemente as competências do art. 24, X e do art. 98, I da Carta Magna.³²

Destarte, quando múltiplos Estados-Membros, à época, legislaram conforme competência atribuída pela Constituição Federal sobre a criação, funcionamento e processo no âmbito de sua alçada, esses não assimilaram a distinção entre as nomenclaturas Juizados Especiais Cíveis e Juizados de Pequenas Causas.

³⁰ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. p. 48.

³¹ Site da Câmara dos Deputados. Diário da Assembleia Constituinte. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anaisda-assembleia-nacional-constituente>. Acesso em: 12 nov. 2017.

³² ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Atlas. 2012, p.8.

Em tese, no entendimento de Marcia Souza, os legisladores estaduais apreenderam que, se a Lei nº 7.244/1984 não os forçava pela criação de Juizados de Pequenas Causas, a Constituição Federal, por sua vez, no art. 98, I, atribuía a necessidade da criação do órgão, com inclusão, por assim dizer, do julgamento de causas penais e execução de causas cíveis, ou seja, a Carta Magna teria instituído os Juizados de Pequenas Causas com a nomenclatura “Juizados Especiais”.³³

Além disso, nas palavras de Guilherme Sokal:

É mais do que claro que, para o Congresso Nacional, havia e há coincidência entre os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais, ambos submetidos ao art. 24, X, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal, porém, presumindo demais de si mesmo, optou pelo caminho oposto, que acabou por levar, após a revogação da Lei n. 7.244/1984, à completa perda do substrato de incidência da referida regra de competência, hoje simplesmente não servindo para mais nada.³⁴

Por conta dos argumentos supramencionados, concebe-se que, onde está disposto “Juizados de Pequenas Causas” no art. 24, X da Lei Maior, deve-se compreender como Juizados Especiais Cíveis, legislado pela Lei nº 9.099/95, que é a única que está em vigor até os tempos atuais. Nas palavras de Paula Sarno Braga:

Para chegar a esse entendimento, é necessário que se acolha a crítica de que “pequenas causas” não foi a expressão mais adequada para qualificar essas demandas, pois remete à ideia de que seriam aquelas de baixo valor econômico – fazendo prevalecer o ser sobre o ter¹⁴⁵. O pequeno valor em perspectiva macroeconômica pode ser inclusive grande e representativo em perspectiva econômica individual, sobretudo se envolver pessoa de modesto ou mediano padrão de vida. Assim, as “pequenas causas”, já que referidas constitucionalmente e textualizadas nesses termos, devem ser consideradas em seu sentido mais amplo para abranger também aquelas de “menor complexidade” e referentes a “infrações penais de menor potencial ofensivo”.³⁵

Alguns autores não concordam com a posição de que a competência dos Juizados de Pequenas Causas, legislados pelo art. 24, X, CF, foi absorvida pelos Juizados Especiais Cíveis com advento da Lei nº 9.099/95, ou seja, os dois supramencionados Juizados formaram um

³³ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Da criação de Juizados Especiais para as causas que envolvam Estados, Distrito Federal e Municípios. In: NETO, Fernando Gama de Miranda; ROCHA, Felipe Boring (Org.) **Juizados especiais cíveis: novos desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010p. 327-328.

³⁴ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. p. 49.

³⁵ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2015.

único sistema. Como consequência disso, os Juizados da Lei nº 9.099/1995 não poderiam ter sua criação, funcionamento e processo suplementados ou supridos por leis estaduais. Paula Braga salienta que os autores que adotam tal corrente acreditam que a Constituição Federal recepcionou a lei dos Juizados de Pequenas Causas e criou os Juizados Especiais Cíveis:

A competência para sobre eles legislar seria privativa da União, nos termos do art. 22, I, CPC. (...) Os adeptos dessa visão sustentam, ademais, que a Constituição de 1988 teria recepcionado os então juizados de pequenas causas, na época regulados pela Lei n. 7.244/1984, voltados para as causas cognitivas de até vinte salários mínimos e que seriam eles o objeto da competência legislativa concorrente do art. 24, X, CF; e, ao seu lado, teriam sido inovadoramente instituídos os juizados especiais voltados para as causas de até quarenta salários mínimos cujo processo e procedimento se submeteriam à regra geral de competência legislativa privativa da União para Direito processual e concorrente com demais entes federados (só Estados e Distrito Federal) para o seu procedimento (Arts. 22, I, e 24, XI, CF).

Como consequência disso, é válido analisar alguns aspectos relacionados à elaboração das leis estaduais entre a promulgação da Constituição Federal e a criação da Lei nº 9.099/95, ou seja, quando os Estados-Membros, no tocante à criação, funcionamento e processo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, exerceram a competência legislativa supletiva.

Um desses aspectos seria a constitucionalidade das referidas leis estaduais no tocante aos institutos do processo e procedimento. A Suprema Corte, em decisões de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, decidiu pela procedência, ou seja, pela consequente inconstitucionalidade formal dos dispositivos concernentes às leis estaduais que legislavam sobre tema que o STF acredita ser típica matéria de direito processual, onde o Estado-Membro teria usurpado competência privativa da União.

Entretanto, antes de elucidar tal discussão, é necessária a análise mais aprofundada do instituto dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o histórico, conceito, princípios, além de sua competência, para, em última análise, indagar se a elaboração de leis estaduais seria o veículo adequado para a justaposição dos regimes processuais diversos à realidade local.

2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

2.1.Histórico

A ideia central de um procedimento para resolução de litígios célere e acessível surgiu antes mesmo da implantação dos Juizados de Pequenas Causas pela Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984. O modelo do referido Juizado já existia em diversos países no século XX – nos Estados Unidos, as *Small Claims Courts*; na Itália, os *Preture Conciliatori*; na Colômbia, as *Cortes de Mínima Cuantía*; na Costa Rica, as *Alcaldes*, dentre outros.³⁶

No Brasil, surgiu um movimento com diversos juristas que buscavam acesso à justiça por meio de instrumentos conciliatórios com intuito de minimizar o número de litígios nos Tribunais. Por conta disso, resultou, no Estado do Rio Grande do Sul, em 1982, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, que tomaram por inspiração a experiência norte-americana e tinham intuito de solucionar os problemas de acesso dos cidadãos à prestação jurisdicional. Entretanto, esses Conselhos não gozavam de existência legal e nem função judicante, os juízes que lá atuavam eram improvisados e trabalhavam fora do horário de expediente forense”.³⁷

Na época, o modelo gaúcho foi favorável, já que os supracitados Conselhos foram bem recebidos pela população e pela magistratura por conta dos positivos resultados. Como consequência, foi instituída uma Comissão de juristas com o intuito de criar um projeto de lei capaz de introduzir no sistema judiciário brasileiro um modelo de órgão judicial inspirado na experiência gaúcha.³⁸

A ideia central era reproduzir um sistema de Juizado de Pequenas Causas já existente no cenário mundial, com foco principal nos meios adequados de solução de litígios, como por exemplo a conciliação. Vale salientar que o referido modelo já era previsto nas Constituições Federais desde 1934, porém, nunca foi executado.³⁹

³⁶ LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 17.

³⁷ SALOMÃO, Luís Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 27.

³⁸ ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 5.

³⁹ ROCHA, Felipe Boring. *Op. Cit.* p. 5.

O projeto de Lei (PLC nº 1.950/1984) deu origem à Lei nº 7.244/1984, que instituiu os Juizados de Pequenas Causas, integrantes da Justiça Ordinária e com intuito de resolver litígios, pautando-se na informalidade, celeridade e oralidade. Nas palavras de Pedro Manoel Abreu:

No Brasil, com a edição da Lei nº 7.244/1984, de 07 de novembro de 1984, dispoendo sobre a criação e funcionamento dos juizados especiais de pequenas causas, foram definidas como de reduzido valor econômico observado um critério valorativo, as lides que versassem sobre direitos patrimoniais, com pedido, à data do ajuizamento, não excedente a vinte salários mínimos, tendo por objetivo condenação em dinheiro e entrega de coisa certa móvel ou o cumprimento de obrigação de fazer, a cargo do fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo, ou, ainda, a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis semoventes.⁴⁰

Mais tarde, em 1988, a Constituição promulgada inseriu referência aos Juizados de Pequenas Causas no art. 24, X, dotando-o de competência causas cíveis de valor até 20 salários mínimos. Além disso, implementou os Juizados Especiais Cíveis no art. 98, I, com competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo e que seria criado por lei ordinária.

No dia 26 de setembro de 1995, foi editada a Lei nº 9.099/1995, autorizando, então a criação do referido Juizado Especial Cível e Criminal, que ampliou sua competência ao aumentar o valor das causas para até 40 salários mínimos, definiu as regras das execuções, títulos extrajudiciais, e introduziu o Juizado Criminal, consolidando, assim, a ideia central de uma justiça acessível. Nas palavras de Hélio Martins Costa:

A lei dos Juizados Especiais (Cíveis) veio constituir importante instrumento jurisdicional a propiciar justiça ágil, desburocratizada e, principalmente, acessível a todos os cidadãos. E, o que é mais importante, trata-se de justiça de resultado rápido.⁴¹

Entretanto, vale ressaltar que a Lei nº 9.099/1995, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis, revogou a Lei nº 7.244/1984. Nas palavras de Felipe Boring Rocha:

Uma das maiores surpresas contidas na Lei nº 9.099/1995 foi a revogação da Lei nº 7.244/1984, contrariando o entendimento dominante de que as duas Leis poderiam conviver. De fato, na época, o entendimento prevalente era que os Juizados Especiais, regulados pela matéria, e Juizados de Pequenas Causas, regidos pelo valor, eram órgãos diferentes. De fato, nem todas as ações de pequeno valor são simples e nem todas as ações simples são de pequeno valor. (...) O que se viu, no entanto, é que a Lei nº 9.099/1995 criou um modelo chamado de Juizados Especiais e deu a ele dois tipos

⁴⁰ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 112.

⁴¹ COSTA, Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis: anotada e sua interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000, p. 15.

de competência: causas de pequeno valor econômico (40 salários mínimos) e causas em razão da matéria (causas de menor complexidade). **Trata-se de um único modelo abrangendo simultaneamente as competências previstas nos arts. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal.**⁴²

Sabe-se que a Lei nº 9.099/1995 trouxe poucas modificações à Lei nº 7.244/1984, já que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis reproduziu diversos artigos da Lei dos Juizados de Pequenas Causas. As inovações, no entanto, se deram nos artigos que tratam da competência, comunicação dos atos e execução.

A sistemática dos Juizados, por assim dizer, é de extrema relevância no cenário processual brasileiro, já que simboliza a justiça contemporânea, baseada em princípios como a celeridade e informalidade, no qual a prestação da tutela jurisdicional do Estado servirá aos fins teleológicos do processo: a pacificação social de forma adequada, isto é, por intermédio de uma ordem jurídica justa e efetiva, que satisfaça o jurisdicionado.⁴³

2.2. Conceito

O art. 1º da Lei nº 9.099/1995 dispõe que “os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

De acordo com Felipe Boring Rocha, conceitua-se os Juizados Especiais Cíveis como um conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para promover a conciliação de determinadas causas e também a conciliação, a arbitragem, o julgamento, a revisão e a execução das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, através de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei nº 9.099/1995.⁴⁴

Para Ricardo Cunha Chimenti:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição de justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano e de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc), independentemente da condição

⁴² ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 7-8.

⁴³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.28.

⁴⁴ ROCHA, Felipe Boring. *Op. Cit.* p. 21.

econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.⁴⁵

Em síntese, os JEC's são uma ferramenta processual relevante, sendo, por assim dizer, instrumento de acesso à justiça para solução de problemas cotidianos de forma rápida, gratuita e eficiente. Diante do êxito da Lei nº 9.099/1995, sem embargo de algumas críticas, a sistemática dos Juizados foi reproduzida para a Justiça Federal, com a Lei nº 10.259/2001 e para o juízo fazendário (estadual, distrital e municipal) com a Lei nº 12.153/2009.

É importante salientar que a Lei nº 9.099/1995 representa a espinha dorsal dos Juizados Especiais, isso porque as supracitadas leis, em seus textos, deixam clara a aplicação subsidiária da primeira, que colaciona os princípios, as regras de interpretação, a estrutura procedimental e recursal do microsistema.

2.3. Princípios Orientadores dos Juizados Especiais Cíveis

O art. 2º da Lei nº 9.099/1995 aduz que: “o processo (nos Juizados Especiais Cíveis) orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Vale destacar que os critérios, ora citados no referido artigo, são lidos como princípios que orientam os Juizados, sem excluir, obviamente, os princípios fundamentais do processo, como o contraditório, a ampla defesa, segurança jurídica e igualdade entre as partes, entre outros fundamentos que tem absoluta e integral aplicação no procedimento dos Juizados:

O que ocorre é que os princípios arrolados no art. 2º foram um filtro que, envolvendo o sistema, permitem somente a passagem do que é compatível com seus institutos, dentro de uma lógica de ponderação de valores. A estrutura dos Juizados, portanto, não é simplesmente preenchida pelas demais normas processuais, mas por elas integrada. A regra hermenêutica aplicável, nesse caso, não é apenas a especialidade, mas também a compatibilidade teleológica.⁴⁶

⁴⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.05

⁴⁶ ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 24

2.3.1. Princípio da Oralidade

No que tange ao Princípio da Oralidade, deve-se exaltar a contribuição de Giuseppe Chiovenda⁴⁷ sobre tal temática. O referido autor, em seus estudos, acabou por criar subprincípios que caracterizam a oralidade, tais como: **a)** prevalência da palavra como meio de expressão combinada com o uso de meios escritos de preparação e documentação; **b)** imediação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar; **c)** identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa; **d)** concentração do conhecimento da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas; **e)** irrecorribilidade das interlocutórias em separado.

Destaca-se o ponto d, concernente à “concentração do conhecimento da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas”, que foi fonte essencial para a sistemática da Lei nº 9.099/1995.

No que concerne o referido princípio, a ideia principal é de que os certos atos podem ser praticados de forma oral, com a primazia da palavra faladas sobre a escrita. Denota, por assim dizer, o predomínio da palavra oral nas declarações perante o juiz da causa, simplificando o procedimento. Nas palavras de Chimenti:

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita dos atos essenciais.⁴⁸

Além disso, ensina José Frederico Marques:

Em relação à oralidade, é corrente, ainda que sob denominação genérica de processo oral se compreenda um conjunto de princípios intimamente ligados entre si, e que a experiência tem demonstrado que, combinados com oralidade, constituem um sistema com características e vantagens próprias. Os mais importantes desses princípios são os da imediação, o da identidade física do juiz, o da concentração e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.⁴⁹

⁴⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1, p. 77-88.

⁴⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juzgados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 08-09.

⁴⁹ MARQUES, Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Millennium. 2000. p. 109.

O procedimento nos Juizados Especiais deve se desenvolver oralmente para que se evite a morosidade do processo escrito, acelerando, assim, o ritmo do procedimento. Entretanto, a oralidade não exclui a importância da utilização da escrita, que tem o papel de documentar o processo:

(...) as declarações perante os juízes e tribunais possuem mais eficácia quando formadas oralmente, sem que se exclua por completo, evidentemente, a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processo. Ao impor esse critério, quis o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mas à superioridade da forma oral à escrita na condução do processo.⁵⁰

Leonardo Greco, em seu artigo “Os Juizados Especiais como Tutela Diferenciada”, critica a sistemática dos Juizados, afirmando que a garantia do direito à audiência, baseada no contraditório participativo do art. 5º, LV da Constituição Federal, é reduzida:

Nos juizados, essa garantia é mitigada pela possibilidade de que as audiências de conciliação e de instrução sejam dirigidas por conciliador ou juiz leigo, cabendo a este proferir a decisão, que fica sujeita apenas à homologação do juiz togado. Esse distanciamento ainda maior ocorre nos juizados federais, nos quais a audiência tem sido considerada facultativa e nos quais tem sido utilizado o sistema do julgamento em lotes dos chamados processos repetitivo.⁵¹

Do princípio da Oralidade, por questão lógica, decorrem os princípios da simplicidade e informalidade. Por conta disso, o referido princípio é considerado culminante no procedimento dos juizados especiais. De acordo com Figueira Júnior, de tal princípio decorre uma vantagem chamada de “ordem psicológica”, no sentido de que “as partes têm a impressão de exercer, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do Judiciário perante os jurisdicionados.”⁵²

O auge da oralidade ocorre na audiência de instrução e julgamento, na qual autor e réu são ouvidos e há a obtenção das provas materialmente testemunhais e documentais. É válido destacar que também que os arts. 14 e 30 da Lei nº 9.099/1995 admitem a possibilidade de que o pedido e a contestação sejam apresentados na forma oral, demonstrando, assim, a relevância desse princípio na sistemática procedimental.

⁵⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: comentários, jurisprudências e legislação. São Paulo: Atlas, 2001, p.33.

⁵¹ GRECO, Leonardo. Os juizados especiais como tutela diferenciada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume III Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ.

⁵² JÚNIOR, Joel Dias Figueira. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2006. p. 35-36.

2.3.2. Princípio da Simplicidade

O referido princípio, assim, consiste em evitar a exacerbação das formas processuais, ou seja, orienta que o processo deverá ser simples, sem a complexidade exigida nos demais procedimentos. A simplicidade deverá estar presente até mesmo na linguagem, para que as partes processuais possam compreender mesmo quando não estão sendo representadas por advogado, já que não há tal obrigatoriedade em causas de até 20 salários-mínimos. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

(...) a compreensão do procedimento judicial é um importante fundamento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado, e o juizado objetiva facilitar essa compreensão, instituindo procedimento simplificado e facilmente assimilável às partes, em que se dispensam maiores formalidades e se impedem certos incidentes do procedimento tradicional.⁵³

Para Guilherme Bollorini Pereira, tal princípio visa, acima de tudo “estimular os Juizados Especiais a funcionarem sem ostentação ou pompa, a fim de que as partes e terceiros possam se manifestar livremente, à vontade, facilitando, assim, a produção da prova oral.”⁵⁴

A simplicidade objetiva a facilitação do acesso à linguagem, em uma forma prática e simples, evitando, assim, a exacerbação das formas processuais. Sabe-se, porém, que essa não objetiva suprimir a forma, já que isso traria insegurança jurídica às partes. O propósito, por assim dizer, é enfrentar as dificuldades burocráticas e as complicações das causas de maneira simples.

Por ser princípio basilar dos Juizados, a simplicidade é basicamente uma característica intrínseca fundamental:

(...) pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia.⁵⁵

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 673.

⁵⁴ PEREIRA, Guilherme Bollorini. **Juizados Especiais Federais Cíveis: questões de processo e procedimento no contexto do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 43.

⁵⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: princípios e critérios**. Porto Alegre: Editora Ajuris, 1996, p.9.

Como exemplo da simplicidade orientando a aplicação da Lei nº 9.099/1995, pode-se observar 1. O art. 14, §1º, o qual se refere à estrutura da petição inicial; 2. O art. 18, III, que trata do mandado de citação; 3. art. 38, sobre a sentença, e 4. O art. 52, IV, VII e VIII, da execução, entre outros dispositivos.

2.3.3. Princípio da Informalidade

Felippe Boring Rocha define tal princípio como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato para que ele possa ser melhor praticado.⁵⁶ A informalidade tem aplicabilidade no art. 13 da Lei nº 9.099/1995, o qual estabelece em seu texto que a validade dos atos processuais se dá quando esses preencherem as finalidades as quais forem realizados, atendidos os critérios do art. 2º da referida Lei.

Se entende como informalidade uma instrumentação mais ligeira e acessível na resolução de conflitos, que proporciona ao cidadão comum compreender o procedimento, bem como atuar no processo:

(...) essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem da guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta de proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa (...)⁵⁷

Destarte, salienta-se que a informalidade é relevante para que os Juizados aproximem os jurisdicionados dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição. Para Alexandre Câmara, o formalismo presente no procedimento comum afasta o jurisdicionado, estando, assim, contrário aos princípios presentes na Lei nº 9.099/1995.⁵⁸

Por conta disso, a informalidade tem o papel essencial de aproximação entre o referido jurisdicionado e o órgão jurisdicional. Além disso, o supracitado autor acredita que o processo

⁵⁶ ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Atlas. 2012, p. 29

⁵⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários à Lei nº 9.099/95: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 40.

⁵⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 17.

nos Juizados Especiais é deformalizado, já que não poderia exigir qualquer formalidade exacerbada, considerando os atos processuais que atingem sua finalidade como válidos.⁵⁹

2.3.4. Princípio da Economia Processual

O objetivo do referido princípio é maximizar os resultados, tirando o proveito máximo do processo, tornando-o efetivo por meio da concentração dos atos processuais. Pode ser definido, nas palavras Felipe Boring Rocha, como a busca pela racionalidade das atividades processuais, de modo a obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos.⁶⁰

De acordo com José Cretella Neto, economia processual seria aquilo que exige do Poder Judiciário atuar com maior rapidez e eficiência, mediante o emprego do menor número possível de atividades processuais, ou seja, o processo abreviar-se-á por conta da reunião de todas as atividades processuais na menor quantidade de atos, buscando evitar, assim, a desconcentração da atividade jurisdicional.⁶¹

Demócrito Ramos Reinaldo Filho destaca a importância da economia processual como elemento essencial na Lei nº 9.099/1995:

O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno.⁶²

Por fim, a ideia é que todos os princípios presentes na sistemática dos Juizados devem ser interpretados com base na economia processual para que se possa arquitetar um sistema mais célere, sem que se desperdice tempo com procedimentos em causas de simples solução.

⁵⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**: Uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 18.

⁶⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 30.

⁶¹ CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 243.

⁶² REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis**: comentários à Lei Nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 36

2.3.5. Princípio da Celeridade

O princípio da Celeridade tem como objetivo dar agilidade ao processo, buscando a prestação jurisdicional no menor tempo possível, mas sem abrir mão da segurança jurídica, princípio basilar da Carta Magna.

No tocante à celeridade, Luiz Guilherme Marinoni ensina que:

As causas submetidas aos Juizados Especiais de menor complexidade (art. 98, I, da CF) exigem solução célere. Na verdade, o legislador está obrigado a instituir um procedimento que confira ao cidadão uma resposta tempestiva, já que o direito de acesso à Justiça, albergado no art. 5º, XXXV, da CF, decorre do princípio de que todos têm direito a uma resposta tempestiva ao direito de ir ao juiz para buscar a realização de seus direitos. Mais ainda se evidencia este direito com o advento do novo inciso LXXVIII do art. 5º da CF, que estabelece expressamente o direito à tempestividade da prestação jurisdicional.⁶³

Para Felipe Boring Rocha, o processo deve se equilibrar no binômio rapidez e segurança. Com base nesse entendimento, pode-se dizer que quanto mais dilatado é um processo, mais profunda seria a atividade cognitiva do julgador e as chances de intervenção das partes na construção da decisão final seriam maiores, sendo, em tese, um processo mais longo também mais seguro.

Entretanto, argumenta o supracitado autor que em muitas das vezes, decidir manter o processo mais longo somente em nome da profundidade na atividade cognitiva do julgador não seria a decisão mais correta, pois pode colocar em risco, assim, o bem jurídico tutelado.

Desse conflito, pode-se afirmar que, assentado no princípio da celeridade, no que é possível, os atos devem ser praticados de forma a que se permita atividade processual mais ágil, mitigando, se necessário, o princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, sem que esses sejam suprimidos.⁶⁴ Dessa forma:

Como condutor do processo, o juiz tem o dever de, sem sacrificar o contraditório e a ampla defesa, procurar a solução mais rápida possível para o litígio. Para tanto, é dotado de inúmeros poderes, especialmente aqueles destinados a evitar a litigância de má-fé [...] A busca da rápida solução do litígio não deve transformar-se, todavia, no objetivo maior do julgador. Ao lado do valor celeridade, encontra-se a segurança,

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. Curso de Processo Civil, v. 2, 7ª Ed., São Paulo, 2008, p. 706.

⁶⁴ ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Atlas. 2012, p. 5.

proporcionada pelo devido processo legal. Ambos devem ser levados em consideração pelo juiz, na condução do processo.⁶⁵

Destarte, entende-se que a essência do procedimento nos Juizados Especiais Cíveis funda-se na dinamização da prestação jurisdicional como elemento fundamental, tendo um papel de extrema importância na redução da litigiosidade contida e diferenciando-se, por assim dizer, do procedimento comum:

Para que o procedimento sumaríssimo seja justo deve, evidentemente, respeitar um mínimo de garantias processuais. Mas isto não significa transformar o procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário. Abreviar o procedimento não é sinônimo de suprimir as garantias do processo justo. O que deve haver no procedimento sumaríssimo é tão-somente a concentração dos atos processuais e não a supressão das garantias de imparcialidade, contraditório, ampla defesa e isonomia processual. Afinal, quem desampara os meios, desampara os fins.⁶⁶

A título de curiosidade, José Marcelo Menezes Vigliar menciona a contribuição da Lei nº 9.099/1995 no tocante à diminuição da “litigiosidade contida”. Para ele, as pequenas causas, se sujeitaram, após o advento da supracitada lei, a um procedimento mais célere, onde são praticamente inexistentes as despesas processuais e onde os atos processuais, em certos casos, poderiam ser iniciados sem a presença de advogado, além da oralidade privilegiada e exclusão de demandas que, a despeito do valor que se pudesse atribuir à causa, demandariam a realização de complexos atos de instrução.⁶⁷

É válido destacar, por fim, a diferença entre os princípios da celeridade e da duração razoável do processo. O primeiro relaciona-se com a esfera procedimental, na qual os atos processuais deverão produzir resultados no menor espaço de tempo possível. Já o segundo é um conceito mais amplo e determina que toda a atividade judicial seja feita no menor tempo possível, promovendo uma decisão definitiva a causa.⁶⁸

⁶⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros. 2006.

⁶⁶ MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Juizados Especiais Cíveis: entre Autoritarismo e Garantismo**. p. 26. Artigo online de junho de 2007. http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25259/juizados_especiais_civeis_autoritarismo.pdf?sequence=1 Acesso: 15/10/2017

⁶⁷ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Litigiosidade Contida** (e o contingenciamento da litigiosidade) Disponível em: <http://www.marcelovigliar.com.br/artigo.php?pid=46>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁶⁸ ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Atlas. 2012, p. 30.

2.3.6. Busca da autocomposição

Sabe-se que os Juizados Especiais Cíveis tratam a conciliação como um elemento norteador por conta dos resultados obtidos em experiências conciliatórias. Para Felipe Boring Rocha, “a menção expressa à conciliação e à transação como elementos norteadores dos Juizados Especiais pode ser creditada, em boa parte, aos resultados positivos obtidos pelas experiências conciliatórias informais realizadas no final da década de 70 e início de 80”.⁶⁹

Nas palavras de Alexandre Câmara, a busca pela autocomposição baseia-se na chamada Justiça Coexistencial:

Trata-se, pois, de uma manifestação daquilo que Mauro Cappelletti chamou de justiça coexistencial, a busca de soluções consensuais, em que se consiga destruir a animosidade existente entre as partes de modo a fazer com que suas relações possam ser mantidas, continuando a se desenvolver. A justiça coexistencial é essencial para que se obtenha, através da jurisdição, pacificação social, escopo magno no Estado Democrático.⁷⁰

No tocante à conciliação, a Lei nº 9.099/1995 prevê, no art. 21, uma audiência voltada especialmente para esse fim, sendo essa anterior à audiência de instrução e julgamento. É importante salientar que em qualquer momento do processo, as partes podem conciliar, até mesmo em segunda instância.

Além disso, a conciliação homologada extingue o processo com resolução de mérito, conforme art. 22, parágrafo único referida lei. Sabe-se que quem conduz a audiência de conciliação seria o conciliador, entretanto, o art. 22 da Lei nº 9.099/1995 prevê que a conciliação pode ser conduzida pelo juiz leigo, que atuará respeitando os princípios e buscando tão somente para auxiliar as partes.

Prestigiando a Conciliação e a Arbitragem, certamente os Juizados Especiais, em função de sua gratuidade, de sua rapidez e de sua informalidade aproximam-se muito mais da realidade dos inúmeros litígios existentes no seio social, permitindo que estes venham a ser regulados por órgão estatal, legitimando a jurisdição pública e o controle da atuação do Direito pelo Estado. 71

⁶⁹ ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Atlas. 2012, p. 32.

⁷⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 19-20.

⁷¹ AMORIM, Edgar Carlos. **Manual do Conciliador**. Fortaleza: Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2007. p. 46- 48

Em síntese, a primeira etapa no procedimento dos juizados especiais é a audiência de Conciliação, que abrange desde a propositura da petição inicial, a escolha da data da audiência de conciliação, citação e a realização da audiência. É necessário salientar que para que a ação seja proposta no Juizado Especial Cível, essa deve respeitar certos requisitos previstos nos artigos 3º e 8º da Lei nº 9.099/1995.

A audiência é marcada pela secretaria do próprio Juizado, em tese, logo após a distribuição da petição inicial. Conforme o art. 16 da Lei, a audiência deveria se realizar no prazo de 15 dias após a distribuição da exordial. Entretanto, na prática, por conta do número expressivo de demandas processuais, esse prazo não é observado, já que a referida dilação não leva em consideração o tempo que o réu vai ser citado. Além disso, o legislador definiu prazo para que o réu prepare sua defesa, como ocorre no procedimento comum, deixando de levar em conta, assim, algumas das garantias fundamentais do processo justo, como o contraditório e a ampla defesa.

Antes mesmo de se iniciar a sessão de conciliação, deve-se esclarecer as partes as suas vantagens e desvantagens, e, além disso, essas devem ter a informação de que se o acordo for homologado, se torna irrecorrível, conforme art. 41 da Lei nº 9.099/95. Se caso não houver acordo, inicia-se a sessão de instrução e julgamento.

2.4. Competência no âmbito da Lei nº 9.099/1995

A competência dos Juizados Especiais Cíveis está discriminada no art. 3º da Lei nº 9.099/1995⁷², no qual o legislador a definiu aglutinando os critérios qualitativo e quantitativo,

⁷² Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

ou seja, consideram a competência em razão da matéria, característico dos Juizados Especiais e a competência em razão do valor, característico dos Juizados de Pequenas Causas. A união desses dois institutos chama-se teoria dualista. Nas palavras de Felipe Rocha, tratar-se-ia, portanto, de um único Juizado fundado em dois conceitos diferentes: a menor complexidade e o pequeno valor.⁷³

Na concepção da teoria dualista, os Juizados Especiais Cíveis podem processar e julgar causas que excedam o valor de 40 salários mínimos em causas de menor complexidade, previstas nos incisos II e III do art. 3º. Já as causas previstas nos incisos I e IV do referido artigo, que são definidas pelo valor, não podem ultrapassar o teto de 40 salários.

Nesse entendimento, assiste a jurisprudência do STJ:

Ao regulamentar a competência conferida aos Juizados Especiais pelo art. 98, I, da CF, a Lei nº 9.099/95 fez uso de dois critérios distintos – quantitativo e qualitativo – para definir o que são causas cíveis de menor complexidade”. A menor complexidade que confere competência aos Juizados Especiais é, de regra, definida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida. Exige-se, pois, a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação. A exceção fica para as ações possessórias sobre bens imóveis, em relação às quais houve expressa conjugação dos critérios de valor e matéria. Assim, salvo nas hipóteses do art. 3º, IV, da Lei nº 9.099/95, estabelecida a competência do Juizado Especial com base na matéria, é perfeitamente admissível que o pedido exceda o limite de 40 salários-mínimos. (STJ – 3ª Turma – MC 15.465/SC – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 28/04/2009).

Entretanto, há na doutrina pátria autores que seguem uma corrente minoritária chamada teoria unitária, como por exemplo Leonardo Greco, que afirma que todas as causas estão sujeitas ao limite de 40 salários mínimos⁷⁴. Já Felipe Boring Rocha afirma que o legislador, ao elaborar a Lei nº 9.099/1995, optou pelo sistema dualista:

(...) a Carta Magna menciona, de forma distinta, os Juizados de Pequenas Causas (art. 24, X) e os Juizados Especiais (art. 98, I). Assim, se o objetivo da Lei nº 9.099/95 era de regular o art. 98, I, da CF, como é dito na sua exposição de motivos, a menor complexidade é que deveria ter sido a tônica desse sistema e não o menor valor. Além disso, essa interpretação se coaduna com os escopos do instituto (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil), pois amplia sua base de atuação. O problema é que o legislador, ao fazer sua escolha pela teoria dualista, deixou de adaptar os dispositivos que copiou da Lei antiga. Isso, no entanto, não representa empecilho incontornável, mas, tão somente, demanda um esforço hermenêutico.⁷⁵

⁷³ ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Atlas. 2012, p.35.

⁷⁴ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**: Processo de Conhecimento, vol. II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 401.

⁷⁵ ROCHA, Felipe Boring. *Op. Cit*, p. 30.

Isso posto, vale discorrer sobre a competência no âmbito do procedimento dos juizados especiais. No tocante à competência referente a matéria, aludida nos incisos II e III do art. 3º da Lei dos Juizados, tem-se as causas especiais do rito sumário⁷⁶ e as causas de despejo para uso próprio.

Em referência a isso, Felipe Boring Rocha salienta que remição feita pelo inciso supracitado ao art. 275, II do CPC/73 foi, certamente, o ponto mais próximo que o legislador conseguiu chegar daquilo que deveria ser considerado como causas de menor complexidade⁷⁷.

Por fim, vale ressaltar que continuam vigorando as mencionadas causas do rito sumário presentes no art. 275, II do CPC/73 com base na redação do art. 1.063 do CPC/2015:

Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei n o 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973.⁷⁸

Em relação a ação de despejo para uso próprio, elencada no inciso III do art. 3º da Lei, salienta-se que essa versa somente sobre locações residenciais, com base na interpretação da Lei do Inquilinato. Felipe Boring Rocha critica tal dispositivo, afirmando que a referida lei elegeu, como de menor complexidade, uma causa que vincula a retomada do bem a uma situação fática condicional e deixou-se de fora, por exemplo, a ação de despejo por denúncia vazia, que é a mais simples das ações de despejo.

⁷⁶ O art. 3, II da Lei nº 9.099/95 reporta ao art. 275, II do CPC/73, que arrola diversas ações cabíveis no procedimento sumaríssimo independentemente do valor da causa, sejam essas: a) de reivindicação de coisas móveis e de semoventes; b) de arrendamento rural e de parceria agrícola; c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio; d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; e) de reparação de dano causado em acidente de veículo; f) de eleição de cabecel; g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias; h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição; i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro; j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam; l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua; m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

⁷⁷ ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Atlas. 2012, p. 44.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Para ele, uma explicação razoável para essa postura restritiva seria não ampliar ainda mais os poderes do locador em despejar imotivadamente seu inquilino, entregando-lhe um procedimento célere, oral e informal. Por fim, o autor defende o posicionamento de que nenhuma das ações de despejo poderia ser qualificada como de menor complexidade, em razão da função social que o direito de moradia desfruta no ordenamento jurídico.⁷⁹

Agora, relativamente à competência referente ao valor da causa, cumpre citar os incisos I e IV do art. 3º da Lei. Destaca-se a limitação de 40 salários-mínimos, sendo possível renunciar o valor excedente a esse limite, conforme estipulado no §3º do supramencionado artigo.

Ressalta-se que não podem adentrar como parte no procedimento dos Juizados Especiais o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, conforme estipulado no art. 8º da Lei dos Juizados.

Ademais, o art. 3º, §2º exclui a competência dos Juizados Especiais nas causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado de capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. No caso de mudança na situação da parte, como por exemplo a prisão no curso do processo ou a decretação de falência da pessoa jurídica, os autos, nesses casos, devem ser remetidos ao juízo comum.

Em suma, vale destacar que somente as pessoas físicas capazes e as microempresas podem figurar no polo ativo das demandas propostas nos Juizados, excluindo-se, oscessionários de direito de pessoa jurídica. Além disso, há divergências doutrinárias quanto à possibilidade dos entes despersonalizados, como o espólio e o condomínio, serem admitidos como autores na relação processual. A corrente que admite a possibilidade de o condomínio propor ações no âmbito dos Juizados baseia-se na inteligência do art. 275, II, b, do CPC/73:

Dentre os entes despersonalizados, surgiu a divergência acerca da legitimidade do condomínio para propor ações nos Juizados Especiais. Os julgados que atribuem essa aptidão ao condomínio têm como principal fundamento o fato de o inciso II do art. 3º da Lei fazer remissão ao art. 275, II, do CPC/73, que na sua alínea b prevê a submissão ao rito sumário das causas relativas às “cobranças ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio.”⁸⁰

⁷⁹ ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Atlas. 2012, p. 45-46.

⁸⁰ ROCHA, Felipe Boring. *Op. Cit.* p. 77.

Entretanto, o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95 deixa claro que somente pessoas físicas e pessoas jurídicas poderão propor ação nos Juizados Especiais e o condomínio não se encaixa em nenhuma dessas possibilidades. Por conta disso, tem-se que esse, de acordo com a doutrina majoritária, não ser admitido como autor nos Juizados.

3. A RELEVÂNCIA DA LEI ESTADUAL NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

3.1. Leis Estaduais que legislam sobre criação, funcionamento e processo nos Juizados Especiais

Como já disposto no capítulo 1, a Constituição Federal conferiu a União, aos Estados-Membros e o Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a criação, funcionamento e processo no âmbito dos Juizados de Pequenas Causas, conforme disposto no art. 24, X, além de legislar sobre procedimentos em matéria processual, conforme disposto no art. 24, XI.

Sobre a problemática da aplicabilidade do art. 24, X da Carta Magna no tocante à nomenclatura “Juizados de Pequenas Causas”, esta resta-se superada. Por mais que alguns autores, além de diversas decisões, afirmem que o referido Juizado seria completamente distinto dos Juizados Especiais Cíveis, já que os primeiros “têm no valor da causa o seu parâmetro, ainda que as causas apresentem alguma complexidade” e os segundos “têm por competência questões de menor complexidade, sem qualquer preocupação com seu valor”⁸¹, após a edição da Lei nº 9.099/1995, que praticamente copiou os dispositivos da lei 7.244/1984 com poucas modificações, entende-se que a primeira, no tocante ao valor da causa, acabou por absorver a competência da segunda.

Isto é, no art. 24, X da Lei Maior, que demonstra a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre a criação, funcionamento e processo no âmbito dos Juizados de Pequenas Causas, compreende-se o referido Juizado como Juizado Especial Cível, que está disposto no art. 98, I da Constituição Federal.

O próprio legislador demonstra, na criação da Lei nº 9.099/1995, a intenção de fazer uso da competência prevista no art. 24, X. Nas palavras de Guilherme Sokal:

⁸¹ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Da criação de Juizados Especiais para as causas que envolvam Estados, Distrito Federal e Municípios. In: NETO, Fernando Gama de Miranda; ROCHA, Felipe Boring (Org.) **Juizados especiais cíveis: novos desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 327-328.

Essa intenção fica nítida pelo art. 93 da Lei nº 9.099/1995, que prevê, no capítulo das Disposições Finais Comuns, que “Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência”. Ora, sendo a competência cível e penal do órgão, evidentemente, **uma faceta de processo**, e não de procedimento, como tantas vezes afirmado pelo próprio STF, é inegável que também aí o legislador federal quis pressupor a incidência **da competência legislativa concorrente**; não fosse assim, inexistiria motivo para conclamar o legislador estadual a agir.⁸²

Dentre as fontes formais que influenciam a criação do Processo Civil, como por exemplo as Constituições Federal e Estaduais, as leis federais – dentre essas, o Código de Processo Civil, e os regimentos internos dos Tribunais, a lei estadual é uma das mais deslembradas. As competências legislativas previstas no art. 24, X e XI, nas palavras de Guilherme Sokal, “são duas importantes regras cuja aplicação é cercada de dificuldades”, muitas dessas referidas dificuldades se dão ainda “pelo peso simbólico ainda exercido pelo CPC/73, que jamais poderia considerar devidamente o espaço da lei estadual para veicular regras específicas de procedimento, que só em 1988 teria lugar.”⁸³

O referido autor destaca “a importância da lei estadual como veículo adequado de aproximação do regime processual dos Juizados à realidade local”, permitindo, assim, “acomodar algum grau de diretrizes gerais uniformes com variantes regionais”. Sabe-se que em um país de dimensões continentais, é razoável variações bruscas no tocante à realidade e necessidade dos Tribunais de Justiça dos Estados-Membros, que demonstram um panorama de deformidade nacional.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiram diversas leis estaduais com fulcro no art. 98, I, que criaram Juizados Especiais Cíveis no âmbito de suas atribuições. Essas leis, em sua maior parte, foram, em seguida, revogadas após a criação da Lei nº 9.099/95.

Em 1992, foram criados os Juizados de Pequenas Causas e Especiais, pela Lei Estadual nº 6.371/1992⁸⁴, no estado da Bahia. Tal juizado tinha como competência questões referentes ao âmbito consumerista e a supramencionada lei acabou por criar regras de legitimidade ativa

⁸² SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. s/d. p. 49. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688c13.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁸³ SOKAL, Guilherme Jales. O novo CPC e o federalismo. Disponível em: <http://www.academia.edu/26658300/O_Novo_CPC_e_o_federalismo>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁸⁴ BAHIA. Casa Civil. **Lei nº 6.371/1992**. Disponível em: <<http://www2.casacivil.ba.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

e passiva em discordância com a Lei nº 7.244/1984, que era a lei federal vigente à época. No caso dos Estados do Ceará e Tocantins, esses criaram, respectivamente, as leis estaduais nº 11.934/1992 e 38/1989⁸⁵, das quais a competência seriam as mesmas da Lei Federal supramencionada.

Já no caso do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 9.442/1991⁸⁶ criou os Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis, que teriam competência para causas cíveis de menor complexidade, entretanto, a referida Lei não deu critérios para que se pudesse definir quais seriam essas causas.

No âmbito do Piauí, a Lei Estadual nº 4.376/1991⁸⁷ criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que teriam competência para julgar causas cíveis de valor até 20 salários mínimos, além das causas previstas no art. 275, II do CPC/73 que não ultrapassassem o teto ora discriminado. A Lei Estadual nº 5.466/1991⁸⁸, criou, na esfera do estado da Paraíba, os Juizados Especiais de Pequenas Causas, que se cognominou Juizados Especiais Cíveis e tinham como atribuição, também, as causas previstas no art. 275 do CPC/73, além de competência penal.

Em 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso instituiu, com o advento da Lei Estadual nº 6.176/1993, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência para julgamento e execução de causas de direitos patrimoniais disponíveis, além de causas que envolvessem direito de família e sucessões, com teto máximo de 20 salários-mínimos.

Já o Estado de Santa Catarina criou a Lei Estadual nº 8.151/1990⁸⁹, que instituiu os Juizados Especiais de Causas Cíveis, pelas quais a competência abarcaria, também, as causas previstas no art. 275, II do CPC/73 e procedimentos cautelares. O rol, nesse caso, era exemplificativo, já que a Lei permitia que o Tribunal de Justiça do Estado o ampliasse.

⁸⁵TOCANTINS. Assembleia Legislativa. Lei nº 38/1989. Disponível em: <http://www.al.to.gov.br/legislativo/leis.php>.

⁸⁶RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual nº 9.442/1991. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 03 de dezembro de 1991.

⁸⁷PIAUI. Tribunal de Justiça. Lei 4.376/1991. Disponível em: http://tj.pi.gov.br/tjpi/uploads/leis/ordinarias/lo_4376.pdf.

⁸⁸PARAIBA. Assembleia Legislativa. Lei nº 5.466/1991 Disponível em: <http://www.al.pb.gov.br>.

⁸⁹SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Lei nº 8.151/1990. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/jur/legis.html>.

Em relação às leis estaduais supracitadas, merece destaque as Leis nº 5.466/1991, nº 6.176/1993 e nº 8.151/1990, respectivamente dos Estados da Paraíba, Mato Grosso e Santa Catarina, já que essas leis foram passíveis de análise pelo Supremo Tribunal Federal. A primeira, pela via difusa, em sede de Habeas Corpus; as seguintes, pela via concentrada, em sede de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No que se refere à Lei Estadual do Estado da Paraíba, pela decisão no HC nº 71.713/PB, já mencionado da presente monografia, o Plenário da Suprema Corte decidiu, via incidental, pela inconstitucionalidade das leis estaduais que legislam sobre a competência para criação, funcionamento e processo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Como consequência disso, a decisão do Habeas Corpus se deu pela consequente inconstitucionalidade da lei do Estado da Paraíba, com o argumento de que a competência penal estabelecida pela referida lei dependeria de uma lei federal preexistente sobre a matéria em questão. De fato, não entraremos no mérito do referido argumento, já que a matéria referente a jurisdição penal não é o objeto de estudo da presente monografia. Entretanto, aponta-se que a decisão acabou por dar argumentos pela inconstitucionalidade das leis estaduais, pois Juizados Especiais Cíveis e Juizados de Pequenas Causas, nesse raciocínio, seriam instituições distintas.

Já a Lei Estadual nº 6.176/1993⁹⁰ do Estado do Mato Grosso foi objeto da ADIn nº 1.807 MT, com a argumentação de que a referida lei criou dispositivos que estabeleciam regras de competência criminal e cível demasiadamente amplas.

Além do mais, antes do julgamento da supracitada ADIn, a lei em questão foi apreciada no HC nº 73.308/MT, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade de um dispositivo que definia que causas referentes a alimentos poderia ser objeto passível de discussão na seara dos Juizados, ferindo, assim, a competência legislativa da União para legislar sobre o referido assunto.

Destaca-se a Lei Estadual nº 8.151/1990 de Santa Catarina, que legislou sobre processo e procedimento de forma muito distinta da Lei nº 7.244/1984, vigente à época, e, após análise, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil decidiu por mover uma ADIn, usando

⁹⁰ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Lei nº 6.176/1993**, alterada pela Lei nº 6490/1994. Disponível em: <http://tj.mt.gov.br>.

como argumento que apenas a União poderia legislar sobre processo e que a referida lei estadual, ao invés de legislar sobre procedimento, estaria legislando sobre processo, ferindo, assim, a competência privativa da União.

Na decisão da ADIn-MC 795-5 SC, o Senhor Ministro Paulo Brossard defendeu que a Constituição de 1988 “abriu uma fresta que não havia a partir de 34 até 88, do Estado poder dispor sobre a forma de medidas de caráter procedimental, temas que eram confiados totalmente ao legislador federal”.⁹¹ A decisão, enfim, foi pelo indeferimento da ação, “uma vez que a suspensão da eficácia da lei, ainda que parcial, decorridos mais de dois anos de início do funcionamento dos Juizados, traria grandes e evidentes repercussões de ordem prática.”⁹²

Mais recentemente, na decisão da ADIn. 2.699 PE⁹³, em julgamento no dia 20/05/2015, julgou inconstitucionais os artigos 4º e 12 da Lei Estadual nº 11.404/1996, do estado de Pernambuco, no tocante à previsão de depósito prévio para a interposição de recursos nos Juizados Especiais Cíveis.

A argumentação da Suprema Corte foi baseada no art. 22, II da CF, em que os Estados-Membros e o Distrito Federal não dispõem de competência para legislar sobre direito processual, eis que, nesse tema, somente a União Federal possui atribuição para estabelecer, em caráter de absoluta privatividade, a regulação normativa, inclusive no que concerne a temas relacionados a referida no âmbito dos Juizados Especiais.

No mesmo sentido, foi deferida a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.161-4/AL⁹⁴ suspendeu a eficácia do art 7º da Lei Estadual nº 6.816/2007 no tocante à exigência de depósito recursal prévio no âmbito dos Juizados Especiais. Com argumentos semelhantes, os ministros proclamaram que a exigência de tal

⁹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC SC nº 795-5** Julgada em 05/11/1992. Disponível em <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁹² SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Da criação de Juizados Especiais para as causas que envolvam Estados, Distrito Federal e Municípios. In: NETO, Fernando Gama de Miranda; ROCHA, Felipe Boring (Org.) **Juizados especiais cíveis: novos desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 325.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC PE nº 2.699** Julgada em 20/05/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8649396>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC AL nº 4.161-4** Julgada em 29/10/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=370742>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

depósito “constitui requisito de admissibilidade do recurso, tema próprio de Direito Processual Civil e não de procedimentos em matéria processual”.⁹⁵

Por conta disso, cabe indagar se as decisões do Supremo Tribunal Federal restam-se corretas no tocante à inconstitucionalidade das leis estaduais que legislam sobre procedimento em matéria processual, onde tal competência está disposta no art. 24, XI, CF e sobre processo, referente a competência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com base no disposto no art. 24, X, CF, diferenciando essa competência para legislar sobre processo civil, que é privativa da União, com fulcro no art. 22, I, CF.

No problema agora sob exame, o próprio critério eleito pela Constituição para separar a competência privativa da União, sobre “direito processual” (art. 22, I), e a competência privativa da União e dos Estados, sobre “procedimentos em matéria processual” (art. 24, XI), é bastante nebuloso.⁹⁶

Para isso, por questões didáticas e de interpretação, deve-se delimitar a diferença entre normas processuais e norma procedimentais para que se possa analisar, com concretude, as decisões do Supremo Tribunal Federal, examinando, assim, os argumentos pela inconstitucionalidade das leis estaduais utilizados pelo Tribunal. Tal distinção encontra dificuldades na doutrina pátria, na qual diversos autores se desdobram para dialogar sobre o tema em questão.

3.1.1. Distinção entre normas processuais e norma procedimentais

A diferenciação entre os termos “processo” e “procedimento” é de difícil delimitação. Diversos doutrinadores, ao longo do tempo, tentam definir o que significam os supracitados conceitos, sendo tal temática objeto de estudos profundos. Por conta disso, a presente monografia não pretende exaurir tal tema, mas apenas ponderar alguns argumentos sobre tal distinção. Nas palavras de Fernando Gajardoni:

O tormento do intérprete – e não encontramos quanto a isto trabalhos de fôlego mesmo após quase 20 anos da vigência da Constituição Federal de 1988 – é na definição, primeiro, de quais normas seriam processuais e quais seriam as normas procedimentais em matéria processual – consequentemente definindo a competência

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC AL nº 4.161-4** Julgada em 29/10/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=370742>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁹⁶ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. s/d Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688c13.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

privativa da União sobre as primeiras e a concorrente em relação às outras – e depois, já estabelecidas quais são as normas processuais e quais são as procedimentais, saber quais destas últimas são genéricas (de competência da União) e quais são particulares (de competência dos Estados membros e do Distrito Federal).⁹⁷

Como são termos parecidos, alguns autores usam as expressões “processo” e “procedimento” como sinônimos. Por óbvio, essas não se confundem. No entanto, Piero Calamandrei ressalta semelhanças entre os institutos, já que o significado de processo é muito semelhante da expressão procedimento.⁹⁸ No entendimento de Fernando Gajardoni:

É um erro comum e muitas vezes cometido a separação absoluta que é feita entre processo e procedimento, conseqüentemente entre normas processuais e normas procedimentais, como se o ato processual pudesse sobreviver sem procedimento que lhe dê forma. Mesmo os institutos previstos nas normas puramente processuais demandam disciplina procedimental, algo que só pode ser feito por normas procedimentais.⁹⁹

Tal separação é fruto de inovação pela Constituição Federal de 1988, que deu competência privativa à União para legislar sobre matéria processual e competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre procedimento em matéria processual. A referida separação não estava presente nas Constituições Brasileiras anteriores à de 1988.

Para Magno Guedes, a escolha de se permitir que os supracitados entes federativos legislem concorrentemente com a União sobre procedimentos em matéria processual se deu, em grande parte, por conta das dessemelhanças entre as regiões do Brasil, país com extensão continental, no tocante às leis emanadas pela União, que seriam, de fato, genéricas. Seria necessária a compatibilização entre a lei e a realidade local, e por conta disso, o constituinte originário teria optado por dar tal atribuição à lei estadual.¹⁰⁰

⁹⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos estados em matéria de Procedimento (art. 24, xi, da cf): ponto de partida para a Releitura de alguns problemas do processo civil Brasileiro em tempo de novo cpc. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume VII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 47 Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21116/15207>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁹⁸ CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de Derecho Procesal Civil**. Tradução de. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Depalma, 1943. v. 1, p. 241.

⁹⁹ GAJARDONI, Op. Cit, p. 50.

¹⁰⁰ CHAGAS, Magno Guedes. **Federalismo no Brasil**: o poder decorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor. 2006. p.79.

Um dos primeiros autores que enfrentaram desafio de conceituar “processo” foi Oskar Von Bülow¹⁰¹, que redigiu sobre o tema em 1868, no texto intitulado “*La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*”. Nesse trabalho, o autor argumentou que processo é uma relação jurídica entre juiz, autor e réu. Esse conceito ainda é um dos mais aceitos na doutrina, porém, por ser considerada controversa, foi criticada por outros diversos doutrinadores, como por exemplo James Goldschimdt, que argumentaram no sentido de que o entendimento criado pelo referido autor seria teórico e estático demais.¹⁰²

James Goldschimdt, criador de uma corrente minoritária, afirma que processo não se define como relação jurídica, havendo, nesse caso, obrigação de decidir por parte do poder estatal. Não há, nesse modelo, obrigação entre as partes e a obrigação decisória do Estado não está adstrita às relações processuais, já que essa decorre de direito público.¹⁰³

O conceito criado Oskar Von Bülow por foi desenvolvido posteriormente por diversos autores, como Giuseppe Chiovenda¹⁰⁴, que dividiu a ideia de processo em dois aspectos: formal e restrito. No sentido formal, processo abrange “qualquer combinação de atos tendentes a uma finalidade conclusiva, conceito, portanto, equivalente ao de procedimento”.

Já no sentido restrito, processo “é o instrumento pelo qual o Estado exerce a Jurisdição, direito de ação e o réu o direito de defesa, havendo entre seus sujeitos (partes e juiz), uma relação jurídica diversa da relação jurídica de direito material: a relação jurídica processual”¹⁰⁵

Para Marcia Souza, processo é “um conjunto de situações e posições jurídicas envolvendo juiz, autor, réu e os demais sujeitos que, principal ou secundariamente, dele participam, inclusive relacionando-se entre si, enquanto se desenvolve o procedimento”.

¹⁰¹ BÜLOW, Oskar von. **La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Tradução de Miguel Angel Rosas Lichtstein. Buenos Aires: Ejea, 1964.

¹⁰² SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados Especiais Fazendários**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 50-51

¹⁰³ GOLDSCHIMDT, James. **Teoria General del Proceso**. Buenos Aires, Barcelona, Rio de Janeiro: Editorial Labor, 1936, p. 19 e 20.

¹⁰⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1, p. 77-88.

¹⁰⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos estados em matéria de Procedimento (art. 24, xi, da cf): ponto de partida para a Releitura de alguns problemas do processo civil Brasileiro em tempo de novo cpc. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume VII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 49 <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21116/15207>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Para a referida autora, “o processo não contém uma única relação ou situação jurídica nem se equipara a um procedimento”.¹⁰⁶ Já na concepção de Cintra, Grinover e Dinamarco, processo “é um conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais”¹⁰⁷

As normas processuais legislam, de modo óbvio, sobre o processo no sentido restrito, que é aquele que trata da relação jurídica processual. O autor Fernando Gajardoni, no que tange às normas puramente processuais, afirma que são aquelas que disciplinam a relação processual, cuidando dos princípios e regras relativas à administração da justiça. Por conta disso, as regras referentes ao art. 22, I, CF são, em essência, puramente processuais:

São elas as que regulam a atuação dos sujeitos processuais: partes (ônus, deveres, obrigações, faculdades, etc), juiz (competência, poderes, etc) e auxiliares (atribuições); a capacidade e modo de exercer o direito de ação (condições da ação, pressupostos processuais, intervenção de terceiros); a maneira de se postular ou se defender em juízo (petição inicial, respostas, provas, recursos e outros meios de impugnação, etc.); ou os efeitos da prestação da jurisdicional (eficácia da sentença e coisa julgada). São normas puramente processuais – e, portanto, de competência privativa da União (art. 22, I, da CF) – todas aquelas relacionadas à gênese da relação jurídica processual, como jurisdição, ação, defesa e contraditório, entre as quais se inclui a definição da capacidade e legitimação das partes, a disciplina da prova, dos efeitos da sentença e da coisa julgada.¹⁰⁸

Já o instituto “procedimento”, de acordo com Guilherme Sokal, “é o conjunto de requisitos formais para a prática de um ato processual e a sequência de atos que levam à solução da causa.”. Como consequência disso, entende-se que procedimento é um dos elementos que compõem o processo, porém, em razão disso, torna-se ainda mais complexa a análise no tocante à separação entre os dois institutos. Jedor Pereira Baleeiro, ao se referir ao processo, que para ele era “conteúdo”, e ao procedimento, no caso, “continente”, os comparou a irmãos siameses devido à dificuldade na diferenciação.¹⁰⁹

Nas palavras de Fernando Gajardoni:

¹⁰⁶ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados Especiais Fazendários**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 51

¹⁰⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 27.

¹⁰⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos estados em matéria de Procedimento (art. 24, xi, da cf): ponto de partida para a Releitura de alguns problemas do processo civil Brasileiro em tempo de novo cpc. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume VII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 50 e 51 <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21116/15207>

¹⁰⁹ BALEEIRO, Jedor Pereira. **Processo e procedimento**. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 2, p. 220, dez. 1991.

O procedimento é, por isto, o processo em sua dinâmica, o modo pelo qual os diversos atos se relacionam na série constitutiva do processo, representando o modo do processo atuar em juízo (seu movimento), pouco importando a marcha que tome para atingir seu objetivo final – que pode ser uma sentença declaratória, constitutiva, desconstitutiva ou condenatória (processo de conhecimento), a apuração do quantum debeat (liquidação de sentença), a satisfação do direito (processo de execução) ou a obtenção de uma garantia (processo cautelar) – ou se a marcha alcançará o seu objetivo final (sentenças terminativas).¹¹⁰

Maria Sylvia Di Pietro conceitua procedimento como um conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos, equivale a rito, a forma de proceder, desenvolvendo-se dentro de um processo¹¹¹. No mesmo entendimento, Marcia Souza, elucida como característica do procedimento a dinâmica e a continuidade, definindo-se, em última análise, como os sujeitos processuais deverão praticar os atos no processo e a maneira como os referidos atos deverão se encadear.¹¹²

Fernando Gajardoni empenhou-se em esclarecer a diferença entre normas puramente e acidentalmente procedimentais. As normas puramente procedimentais são aquelas incumbidas pela ordenação prática dos atos processuais, pelo sequenciamento dos atos praticados em audiência e pela ordem dos processos nos Tribunais.¹¹³ Já as normas acidentalmente procedimentais seriam aquelas relativas aos requisitos formais dos atos de postulação, aos prazos, ao modo de citação e intimação e todas que tratem da forma de realização dos atos.

Com base nos conceitos ora apresentados, entra-se no mérito da questão referente à diferenciação entre processo e procedimento. Para Fernando Gajardoni, o processo engloba o conceito de procedimento, já que, em sua avaliação, esse seria o contingente e aquele, o todo:

Conforme já explicitamos, **processo é mais que procedimento, já que este é apenas uma das facetas daquele**. Procedimento seria o rito do processo, isto é, a sequência dos atos que se realizam no exercício da jurisdição, assim como a relação que entre estes atos se estabelece na série, variáveis segundo as exigências do direito material, ou segundo outras necessidades ou conveniências que impressionaram o legislador. Já processo seria o conjunto dos atos entre si encadeados e tendentes a uma finalidade

¹¹⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos estados em matéria de Procedimento (art. 24, xi, da CF): ponto de partida para a releitura de alguns problemas do processo civil Brasileiro em tempo de novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume VII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 50 e 51 <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21116/15207>

¹¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004, 531.

¹¹² SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados Especiais Fazendários**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 51

¹¹³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**. Um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 39.

comum, a sentença; ou, em outros termos, **seria o procedimento acrescido da relação jurídica que se estabelece entre o juiz e as partes, com eclosão de deveres, direito, pretensões, ônus e sujeições.**¹¹⁴

A definição do referido autor é interessante já que esclarece tal diferenciação. O procedimento seria um rito, a combinação dos atos processuais que são necessários para o exercício da jurisdição. Já o processo seria o instrumento de atuação da jurisdição, onde os atos processuais estariam ligados à relação jurídica entre as partes de um processo.

Para elucidar melhor a diferença entre os institutos, o autor explicita uma metáfora, que originariamente atribuída por Paulo Heerdt¹¹⁵ à Ovídio da Silva de forma mais elaborada. Para ele, o processo seria “um veículo (instrumento) de transporte de carga (Jurisdição, Ação e Defesa). Já o procedimento seria “o tipo de veículo utilizado para o transporte desta carga, alguns mais rápidos, outros mais lentos, alguns que vão pelo ar, outros pelo mar, todos, entretanto, com o mesmo propósito: levar o veículo (processo) até o seu destino final (provimento jurisdicional).”¹¹⁶

Em síntese, as normas processuais referem-se aos princípios constitucionais e legais no tocante à relação entre o Estado e seus jurisdicionados, ou seja, relaciona-se, assim, à questão da normatização concernente ao exercício da jurisdição. Já a norma procedimental relaciona-se a concretude desse exercício jurisdicional por parte do Estado, disciplinando a forma com que atos serão apresentados.

No tocante às normas processuais, somente é lícito à União legislar sobre, conforme art. 22, I. Ao que se refere às normas procedimentais, é necessária a distinção entre normas gerais e normas específicas sobre procedimento em matéria processual, para, assim, limitar a atuação dos entes federados União, Estado-Membro e Distrito Federal em razão da competência concorrente.

¹¹⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos estados em matéria de Procedimento (art. 24, xi, da cf): ponto de partida para a Releitura de alguns problemas do processo civil Brasileiro em tempo de novo cpc. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume VII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 52. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21116/15207>>. Acesso em 21 set. 2017.

¹¹⁵ HEERDT, Paulo. Sumarização do processo e do procedimento. **Ajuris**: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 17. N 48. p. 81.

¹¹⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Op. Cit.*, p. 54.

É sabido que, a respeito da competência concorrente entre a União, Estados-Membro e Distrito Federal quanto ao procedimento em matéria processual, somente a União só pode editar normas gerais em relação à referida matéria, ou seja, o supracitado ente tem competência para criar uma legislação fundamental, estando, assim, os Estados-Membros e o Distrito Federal incumbidos da edição de normas suplementares, que tem puramente a finalidade de atender às peculiaridades regionais.¹¹⁷

Caso a União se omita e não edite as normas gerais que lhe são incumbidas, os Estados-Membro e Distrito Federal não precisariam esperar o agir da União, muito menos indagá-la quanto ao hiato normativo. Tais entes podem editar lei gerais e particulares sobre os temas conferidos a competência concorrente, dispostos no art. 24, CF, porém, tais leis devem estar vinculadas às necessidades locais.¹¹⁸ Já no caso de superveniência de lei federal geral sobre procedimentos em matéria processual, as normas gerais editadas pelos Estados e Distrito Federal terão sua vigência suspensa no que contrariar as regras genéricas impostas pela União.¹¹⁹

É relevante ressaltar a problemática da ausência de leis estaduais que legislam sobre procedimentos no âmbito dos Juizados. Para Marcia Souza, um dos motivos para que inexistam uma quantidade significativa de leis estaduais se dá por conta da tradição parlamentar que acaba por manter o monopólio legislativo da União:

A tradição parlamentar brasileira não permitiu que se compreendesse em sua inteireza a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre determinadas questões, notadamente sobre procedimentos em matéria processual. Mesmo que se consiga desmembrar a noção de processo da de procedimento, ainda está o jurista brasileiro preso ao monopólio legislativo da União.¹²⁰

Além disso, Paula Sarno Braga citou o Projeto de Lei n. 3.588/1989 da Câmara de Deputados, que em seu art. 1º dispôs que artigo 1.º, que: “os processos de competência dos Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal obedecerão aos procedimentos previstos na respectiva lei de organização judiciária”, já “os recursos dirigidos a outros tribunais reger-

¹¹⁷ Art 24, § 1º, CF: no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

¹¹⁸ Art. 24, § 3º, CF: inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

¹¹⁹ Art. 24, § 4º, CF: a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

¹²⁰ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados Especiais Fazendários**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

se-ão exclusivamente pela lei federal”. Assim, adapta normas de direito processual ao disposto no inciso XI do art. 24 da Constituição Federal.

Na época, o Senado Federal manifestou-se pela sua aprovação. Todavia, Fernando Henrique Cardoso, Presidente da República, vetou o projeto de argumentando que tal tema trataria de matéria de Direito processual, e que” a normatização de origem estadual usurparia competência privativa da União.”¹²¹

Para a autora, a posição do Presidente da República à época pode ter sido culminante para que inexistassem leis estaduais sobre procedimento:

Provavelmente por isso sejam tão escassas e pouco representativas as leis estaduais de procedimento de que se tem conhecimento, não existindo sequer uma codificação estadual de “procedimento” em vigor. Na melhor das hipóteses, encontram-se iniciativas legislativas codificadas conservadoras nos Estados de São Paulo e Pernambuco, que adotam postura cautelosa, distinguindo processo e procedimento, como exige o Constituinte, mas considerando e inserindo a maior parte da temática passível de regramento como objeto da chamada “norma processual”, considerada de produção exclusiva da União.¹²²

Além disso, Marcia preceitua que a necessidade de que os Estados-Membros tenham competência para legislar sobre procedimento em matéria processual no âmbito de sua atribuição parece ser acertada, já que as leis estaduais estariam aperfeiçoando à realidade local, porém, lhe parece inviável a viabilidade de organizar de forma precisa o que é procedimental.

123

Agora, após a diferenciação entre processo e procedimento, além da distinção entre normas procedimentais gerais e específicas, pode-se adentrar na problemática da inconstitucionalidade de leis estaduais, em que em diversas situações, o Supremo Tribunal Federal julga procedente certas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de dispositivos de leis estaduais referentes aos Juizados Especiais Cíveis no tocante à temática processual e procedimental.

¹²¹ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional Brasileiro**, Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 452-453.

¹²² BRAGA, Paula Sarno. *Op. Cit.* ¹¹⁰.

¹²³ BRAGA, Paula Sarno. *Ibidem.* p. 452-453.

3.1.2. Inconstitucionalidade de leis estaduais que legislam sobre procedimento e processo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

Por conta da indefinição entre os institutos, há confusão na aplicabilidade de normas que decorrem sobre o referido assunto. Nas palavras de Guilherme Sokal:

O dissenso e as incertezas que grassam na doutrina nesse tema são muitos e significativos, e, como é natural, produzem eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O exame dos julgados da Suprema Corte nesse terreno, com efeito, revela a falta de um norte seguro a ser seguido, porque ainda em busca de um critério racional generalizável a amparar decisões em um ou outro sentido, ferindo de morte a previsibilidade.¹²⁴

No mesmo sentido, Paula Sarno Braga preceitua que a inexistência de conformidade por parte das decisões na Suprema Corte faz com que os posicionamentos dessa se tornem incoerentes:

Essa falta de consenso doutrinário contamina o Supremo Tribunal Federal, enquanto intérprete e guardião da Constituição, e faz com que se profiram decisões sobre o tema que prestigiam a competência legislativa privativa da União, inserindo-se quase tudo no contexto dito estritamente “processual”. Isso sem falar que tem sido construídas *ratione decidendi* pouco claras quanto ao posicionamento do STF, faltando-lhes a coerência, a integridade e a uniformidade delas esperadas.¹²⁵

Tal equívoco já ocorreu, por exemplo, no julgamento da ADI-MC n. 1.916-9/MS, de 11/02/1999, que tratava (in)constitucionalidade da atribuição do procurador-geral de Justiça do estado promover ações civis públicas contra agentes públicos, como deputados estaduais, prefeitos e juízes.

A inexistência dos conceitos por vezes chega a confundir os próprios membros da Corte Constitucional brasileira. No julgamento da ADI-MC 1916-9 MS, o Tribunal entendeu inconstitucional norma estadual que atribuiu legitimidade ao Procurador-Geral de Justiça para promover Ação Civil Pública. O relator, Min. Nelson Jobim, entendeu que a norma feria o art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Já o Min. Sepúlveda Pertence ficou em dúvida se a “repartição de atribuições, na esfera do Ministério Público, seria uma questão de Direito Processual ou simples organização do próprio Ministério Público.¹²⁶

¹²⁴ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688c13.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹²⁵ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2015.

¹²⁶ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados Especiais Fazendários**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 52.

No dia 14/04/2010, houve o julgamento da ação, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dispositivo da Lei Orgânica. O posicionamento da maioria dos ministros seguiu voto do ministro Cezar Peluso. Este argumentou que “a norma estadual estabelece competências dos órgãos do Ministério Público e, portanto, legislou sobre atribuições internas da instituição (organização do MP), e não sobre tema de direito processual.” O ministro Marco Aurélio, um dos três ministros que ficaram vencidos na votação, afirmou que crê “que na organização em si do Ministério Público não se tem alcance apanhar esse tema, que foi reservado para regência pela União” e que, por conta disso, corre-se “o risco de haver uma variação conforme a opção política normativa no estado”.¹²⁷

Guilherme Sokal elenca outras decisões em que a Suprema Corte teve dificuldades para concluir se a matéria julgada era referente a processo ou a procedimento.¹²⁸ O autor cita Paula Sarno Braga¹²⁹ para dizer que “o mal maior é que entre esses e outros julgados sequer há, na fundamentação, um fio condutor que lhes atribua coerência”.¹³⁰

Entre as decisões elencadas pelo autor, no julgamento da ADIn. nº 2.655, entendeu o STF que o momento para o pagamento de custas seria tema de procedimento, passível, assim, de disciplina por lei estadual.¹³¹ No caso do julgamento da ADIn nº 882, no tocante à criação de uma nova hipótese de intimação pessoal por lei estadual, para delegados de polícia, foi tida por inconstitucional, como matéria para a qual só a lei federal poderia avançar.¹³²

A lei estadual foi reputada inválida também no julgamento do Habeas Corpus nº 90900, ao criar a possibilidade de interrogatório por videoconferência, no campo das provas¹³³. Já no

¹²⁷ Notícias STF. **STF julga constitucional atribuição do procurador-geral de Justiça do MS para promover ações civis públicas.** Brasília, 14/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124236>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹²⁸ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. s/d Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688_c13.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹²⁹ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro.** Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2015.

¹³⁰ SOKAL, Guilherme Jales. *Op. Cit.*

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC nº 2655** Julgada em 09/10/2003. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC nº 882**, Julgada em 19/02/2004. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 90900**. Pleno, Julgado em 30/10/2008. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

juízo da ADIn. nº 3483, a lei estadual foi considerada inconstitucional por conta da criação de hipótese de prioridade de tramitação para processos em que fosse parte mulher vítima de violência doméstica¹³⁴.

Entretanto, no julgamento de uma lei estadual que criou órgão jurisdicional colegiado em primeira instância para o julgamento de atos praticados por organizações criminosas, tal lei foi considerada constitucional no julgamento da ADIn. nº 4414.¹³⁵

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a controvérsia se dá nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versam sobre a exigência de depósito recursal prévio no valor de 100% da condenação para efeito de interposição de qualquer recurso no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado-Membro.

Sobre tal assunto, merece destaque as já mencionadas ADIn nº 2699, na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questionou a validade dos artigos 4º e 12 da Lei estadual 11.404/1996, de Pernambuco, e a ADIn nº 4161¹³⁶, onde o Plenário reconheceu a institucionalidade do art. 7º lei nº 6.816/2007, do Estado de Alagoas, por usurpação de competência da União para legislar sobre matéria processual. O argumento utilizado pela Suprema Corte nas duas decisões é que tal exigência seria tema próprio de normas processuais, e não de procedimento em matéria processual. Segue a ementa da ADIn. nº 2699:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUI EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL NO VALOR DE 100% DA CONDENAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DE INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: TÍPICA MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL – TEMA SUBMETIDO AO REGIME DE COMPETÊNCIA

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3483** Julgada em 03/04/2014. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4414**, Julgada em 31/05/2012. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹³⁶ No mesmo sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º DA LEI ESTADUAL (AL) Nº 6.816/07. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE ALAGOAS. MATÉRIA PRÓPRIA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (ART. 22, INCISO I, CF). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A exigência de depósito recursal prévio aos recursos do Juizado Especial Cível, criada pelo art. 7º da Lei Estadual (AL) nº 6.816/07, constitui requisito de admissibilidade do recurso, tema próprio de Direito Processual Civil e não de "procedimentos em matéria processual" (art. 24, inciso XI, CF). 2. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 7º, caput e respectivos parágrafos, da Lei nº 6.816/07, do Estado de Alagoas. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. – **ADI-MC AL 4161** Julgada em 29/10/2008. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO I) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL – OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. *Os Estados-membros e o Distrito Federal não dispõem de competência para legislar sobre direito processual, eis que, nesse tema, que compreende a disciplina dos recursos em geral, somente a União Federal – considerado o sistema de poderes enumerados e de repartição constitucional de competências legislativas – possui atribuição para legitimamente estabelecer, em caráter de absoluta privatividade (CF, art. 22, n. I), a regulação normativa a propósito de referida matéria, inclusive no que concerne à definição dos pressupostos de admissibilidade pertinentes aos recursos interponíveis no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. – Consequente inconstitucionalidade formal (ou orgânica) de legislação estadual que haja instituído depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso voluntário no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Precedente: ADI 4.161/AL, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA.* ¹³⁷

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao propor a referida ação, argumenta que os artigos 4º e 12 da Lei estadual 11.404/1996, de Pernambuco são inconstitucionais “por ofenderem a competência federal para legislar sobre direito processual, bem como por atentarem contra as garantias do direito de defesa e do devido processo legal”.

Para o ministro Celso de Mello, a Assembleia Legislativa de Pernambuco “inovou em matéria processual” ao criar a exigência de depósito recursal prévio no valor de 100% da condenação para efeito de interposição de qualquer recurso, exigência essa que não está prevista na Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Para ele, “Os estados-membros e o Distrito Federal não têm competência para legislar sobre direito processual, o que inclui a disciplina sobre recursos em geral”, e, além disso, “somente a União possui atribuição para estabelecer a regulação normativa da matéria, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República”.

A arguição do Supremo Tribunal Federal, ao final, é que a previsão em lei estadual de depósito prévio para a interposição de recurso nos Juizados Especiais Cíveis viola a competência legislativa privativa da União para tratar de direito processual, conforme artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI PE nº 2.699.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8649396>>. Acesso em: 12 nov. 2017. (GRIFOS NOSSOS).

3.1.3. Competência nos Juizados Especiais Cíveis: processo ou procedimento?

Como vimos anteriormente, algumas decisões da Suprema Corte foram no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que legislaram sobre matérias que o Tribunal considera tema de direito processual. Ou seja, o referido tema só poderia ter sido legislado pela União, pois tal ente federado teria, pela inteligência do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, competência legislativa privativa para tratar de direito processual.

Nesse sentido, o Estados-Membros que legislarem sobre a supracitada matéria teriam usurpado a competência da União e essas leis estaduais teriam o vício da inconstitucionalidade formal.

Destaca-se um trecho da ADIn. nº 2.699 que resume o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de os Juizados Especiais Cíveis legislarem sobre normas processuais:

Na realidade, os Estados-membros e o Distrito Federal não dispõem de competência para legislar sobre direito processual, eis que, nesse tema, que compreende a disciplina dos recursos em geral, somente a União Federal – considerado o sistema de poderes enumerados e de repartição constitucional de competências legislativas – possui atribuição para legitimamente estabelecer, em caráter de absoluta privatividade (CF, art. 22, n. I), a regulação normativa a propósito de referida matéria, **inclusive no que concerne à definição dos pressupostos de admissibilidade pertinentes aos recursos interponíveis no âmbito dos Juizados Especiais.**

Entretanto, existem autores que entendem que, com base no disposto no art. 24, X, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais poderiam dispor sobre normas específicas de processo, ou seja, os legisladores estaduais não estariam restritos às normas de caráter procedimental.

Nesse sentido, por conta da determinação constitucional de que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre legislar sobre criação, funcionamento e **processo** do Juizado de Pequenas Causas”, conclui-se que o legislador estadual poderia sim, legislar sobre normas referentes ao processo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e não apenas sobre procedimento em matéria processual:

Para pavimentar esse caminho, é preciso desde logo separar o campo de atuação de duas regras distintas de competência legislativa: aquela voltada para os juizados, no

art. 24, X, da Constituição, e aquela outra mais abrangente, para procedimentos em matéria processual, apta a produzir efeitos para todo o domínio remanescente do processo civil, no inciso XI do mesmo dispositivo constitucional. **E isso porque a lei estadual fundada no inciso X, sobre juizados, deve evidentemente poder mais.** É que a cláusula de competência ali prevista contém a expressão “processo dos juizados”, ao passo que o inciso XI do mesmo dispositivo, a regra geral, menciona apenas “procedimentos em matéria processual”.¹³⁸

Marcia Souza salienta que tal conclusão só pode ser considerada válida se os Juizados referentes ao art. 98, I, CF, forem os mesmos dos Juizados referentes ao art. 24, X:

O art. 22, inc. I, da Constituição Federal, confere à União competência privativa para legislar sobre direito processual. Mas o art. 24, inc. X, estipula que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre processo dos Juizados de Pequenas Causas. Porém, o art. 98, inc. I, define que a União e os Estados criarão juizados especiais competentes para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade. Com tais dispositivos, os Estados passariam a ter **competência concorrente para legislar sobre processo nos juizados de pequenas causas e não apenas sobre procedimento**, como ocorre no processo em geral e nos juizados em particular. **Mas tal conclusão só poderia ser considerada verdadeira se houver diferença entre juizados de pequenas causas e os juizados especiais para questões cíveis de menor complexidade.**

Adentra-se, mais uma vez, na problemática da nomenclatura entre os Juizados no tocante à previsão do art. 24, X, CF, que pressupõe o poder concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre criação, funcionamento e processo nos “Juizados de Pequenas Causas”. A presente monografia, no Capítulo 1, concluiu que os supracitados juizados correspondem aos “Juizados Especiais Cíveis” do art. 98, I, CF. Paula Sarno Braga também conclui pela correspondência entre os referidos Juizados:

Certamente que sim. Quando o art. 98, I, CF, prevê que União e Estados criarão juizados especiais para conciliação, julgamento e execução de causas civis de “menor complexidade” e “infrações penais de menor potencial ofensivo” quis referir-se às “pequenas causas” do art. 24, X. É o que se pode concluir com interpretação teleológica proposta por Malachini¹ e hoje unanimemente aceita.¹³⁹

Guilherme Sokal afirma que nem mesmo a compreensibilidade da redação do art. 24, X, CF não foi capaz de impedir o desarranjo jurisprudencial que praticamente esvaziou a competência estadual para legislar tanto sobre processo, quanto sobre procedimento nos Juizados Especiais:

¹³⁸ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. s/d Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688c13.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹³⁹ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento**: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2015.

Ocorre que nem mesmo a clareza da redação do inciso X do art. 24 da Constituição foi suficiente a impedir que o Supremo Tribunal Federal, em especial a contar da década de 1990, construísse uma infeliz jurisprudência nesse terreno, praticamente esvaziando tal regra de competência legislativa. Em última análise, essa orientação, artificialmente erguida a partir da frágil separação entre Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais, tem em sua base um inconfessado preconceito com a diversidade, apesar de querida pelo constituinte e de ser capaz de aproximar proveitosamente a jurisdição das realidades locais.¹⁴⁰

De acordo com os argumentos ora mencionado, entende-se que a competência para legislar sobre processo e procedimento no âmbito dos Juizados Especiais é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Porém, tal competência deve ser suplementar e supletiva, onde a da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais a respeito da temática, de acordo com o art. 24, §1º, CF.

A referida competência da União para legislar sobre normas gerais, de acordo com art. 24, §2º, CF, não exclui a competência suplementar dos Estados, ou seja, no tocante aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o referido ente federado poderá regulamentar de acordo as particularidades locais, não sendo possível, assim, contrariar o disposto na Lei nº 9.099/1995.

Nas palavras de Paula Sarno Braga:

Assim, a competência para sobre ele legislar é concorrente. Mas essa concorrência propriamente dita somente se reflete nos juizados especiais estaduais (e nos da Fazenda Pública, nos Estados e Distrito Federal). Só é admissível legislação estadual (e distrital) suplementar e supletiva, sobre o modo de exercício de jurisdição estadual. É nesse contexto estadual que a União estabelecerá dispositivos de norma geral, que já constam no bojo das Leis n. 9099/1995 e n. 12.153/2009, e os Estados e Distrito Federal poderão suplementá-los, com regulamentação adequada às circunstâncias e vicissitudes que decorrem daquela localidade (art. 24, §§ 1.º e 2.º, CF), bem como suprir eventuais omissões - legislando, nesses pontos, plenamente (art. 24, § 3.º, CF).¹⁴¹

Salienta-se, contudo, que a competência suplementar conferida aos Estados e ao Distrito Federal se restringe apenas a legislar sobre processo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Por óbvio, legislar sobre tal matéria no procedimento comum seria usurpação de competência privativa da União:

¹⁴⁰ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. p. 20-21. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688c13.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁴¹ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento**: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2015.

É importante, contudo, reiterar que a competência legislativa suplementar e supletiva dos Estados se restringe aos Juizados estaduais, que desempenham jurisdição estadual. Seria atentatório ao pacto federativo, à autonomia e à auto-organização do ente federado central permitir que uma unidade parcial interferisse e regrassse o exercício de função estatal sua.¹⁴²

Grande parte da doutrina é contrária ao entendimento de que os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar sobre processos nos Juizados Especiais Cíveis. O próprio Supremo Tribunal Federal, nas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade citadas ao longo do presente trabalho, demonstrou ser entendimento adverso ao referido argumento.

Para esses doutrinadores, no âmbito dos Juizados, os Estados e o Distrito Federal teriam competência concorrente, juntamente com a União, para legislar sobre procedimentos em matéria processual. O entendimento é que as normas processuais só podem ser legisladas pela União. O caso do art. 24, X, CF, que explicitamente aduz que os supracitados entes federados têm a referida competência criação, funcionamento e processos nos Juizados torna-se esvaziado por esse entendimento.

Se tal argumento for considerado válido, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal estaria, nesse caso, descumprindo a competência disposta no art. 24, X, CF. Nesse caso, poderia ser proposta, pelos legitimados do art.103, CF¹⁴³, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que tem fulcro no art. 1º da Lei nº 9.882/1999:

Art. 1º A arguição prevista no 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

No referido caso, caberia a hipótese de arguição autônoma no âmbito da ADPF:

A arguição autônoma tem por finalidade evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultado de ato do Poder Público. Trata-se de uma ação típica do controle concentrado-abstrato proposta diretamente perante o STF, independentemente de qualquer controvérsia, cuja pretensão é deduzida mediante um processo constitucional

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn PE nº 2.699**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8649396>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁴³ Art. 103, CF: Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

objetivo, com a finalidade precípua de proteger os preceitos fundamentais ameaçados ou lesados por ato do Poder Público.¹⁴⁴

Mesmo que se entenda que os Estados-Membros só poderiam legislar sobre procedimento em matéria processual, percebe-se que, mesmo nessa hipótese, as leis estaduais são praticamente inexistentes.

Tais leis estaduais que versam sobre procedimento em matéria processual se mostram interessantes tanto no tocante ao procedimento dos juizados especiais quanto no âmbito do procedimento comum. Fernando Gajardoni elenca algumas matérias procedimentais que poderiam ser legisladas por meio de leis estaduais, tais como: **a)** O local ou o horário para a prática dos atos processuais conforme as necessidades do povo local (inclusive no período noturno); **b)** Serviços de protocolo e recepção de petições dirigidas ao primeiro e segundo graus (inclusive quanto a possibilidade de sua extensão em período noturno, fim de semanas, feriados, além da disciplina do recebimento de documentos por meio eletrônico); **c)** Ampliação de prazos, mesmo os rigidamente fixados no Código de Processo Civil ou leis processuais extravagantes, conforme as particularidades locais (por exemplo, em Estado cuja extensão territorial seja muito vasta, ou em que o transporte seja precário); **d)** A definição do período em que os prazos processuais estarão suspensos por força de circunstâncias locais, observadas as diretrizes gerais traçadas por norma geral editada pela União; **e)** A colheita de depoimento por via telefônica, entre outros.

No caso em questão, é proveitoso exaltar a importância das normas estaduais, no âmbito do procedimento dos juizados especiais, com o objetivo de se alcançar acesso à justiça.

3.2. O papel da lei estadual para o Acesso à Justiça

A expressão “Acesso à Justiça” é de difícil definição. Por conta disso, usar-se-á o conceito de Mauro Cappelletti, um dos maiores escritores sobre o assunto:

A expressão “acesso à Justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve

¹⁴⁴ JUSBRASIL. **Quais são as hipóteses de cabimento da ADPF?** Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2603172/quais-sao-as-hipoteses-de-cabimento-da-adpf-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (...). Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.¹⁴⁵

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, tal inciso refere-se a um direito que se manifesta pela “inafastável prerrogativa de provocar a atuação do Poder Judiciário para a defesa de um direito”¹⁴⁶, ou seja, proclama-se a garantia da inafastabilidade da jurisdição, que proíbe, para qualquer pessoa, qualquer ato de limitar o acesso ao Judiciário.

Em relação ao supracitado direito fundamental e diante da quantidade absurda de processos pendentes no judiciário, faz-se imprescindível a procura por meios alternativos que viabilizem, para a população, o acesso à justiça.

Nessa perspectiva, Cappelletti assinala aspectos no uso do enfoque do acesso à justiça, indicando a necessidade de uma reforma do judiciário, que abranja: “**a**) reforma dos procedimentos e dos próprios tribunais, que devem modernizar-se, formulando uma crítica à neutralidade judicial, ressaltando a necessidade da busca do resultado justo; **b**) busca de novos ou alternativos métodos para decidir as causas, com a instituição de incentivos econômicos para a solução de litígios fora dos tribunais e ainda o juízo arbitral e a conciliação; **c**) instituição de procedimentos especiais para determinados tipos de causas de particular importância social; especialização de instituições e procedimentos especiais; **d**) mudança nos métodos utilizados para a prestação de serviços judiciários como o uso dos parajurídicos (assistentes jurídicos com diversos graus de treinamento) e desenvolvimento de planos de assistência jurídica mediante Convênio ou em Grupo; **e**) a simplificação do próprio direito.”¹⁴⁷

Há um consenso entre os juristas sobre a relevância do amplo acesso à justiça por todos os cidadãos. O professor Leonardo Greco afirma que todas as pessoas, independentemente de sua condição, têm o direito de dirigir-se ao judiciário e receber resposta sobre sua pretensão.¹⁴⁸ Um exemplo disso seria a isenção de custas e a assistência jurídica gratuita por um advogado,

¹⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor, 1988. p. 08.

¹⁴⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Podium, Bahia: 2008. p. 676.

¹⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Op. Cit.*, p. 78-125.

¹⁴⁸ GREGO, Leonardo. “**Garantias fundamentais do processo: o processo justo.**” *Argumenta Journal Law* 2.2: Novos Estudos Jurídicos - Ano VII - Nº 14 - p. 9-68, abril / 2002.

que são considerados imprescindíveis para assegurar igualdade de direitos entre os cidadãos de baixa renda, ou seja, a paridade de tratamento.

É notório que implementação da sistemática dos Juizados, no Brasil, surgiu como uma ferramenta capaz de facilitar o acesso à justiça por conta da simplicidade no tocante ao procedimento se comparado ao que é adotado nas Varas Cíveis, ou seja, o objetivo de grande relevância para a criação da Lei nº 9.009/1995 foi a facilitação o acesso igualitário à justiça. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Foi dentro desse movimento de maior acesso à justiça que a Constituição de 1988 cogitou a implantação dos Juizados de Pequenas Causas ou Juizados Especiais com competência para causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo.¹⁴⁹

Figueira Júnior salienta que o quadrinômio rapidez, segurança, economia e efetividade são valores de extrema relevância e, por isso, devem estar presentes na sistemática do procedimento dos juizados especiais:

Dessa maneira, estamos diante da tutela diferenciada de direitos, em que o instrumento deve, necessariamente, fornecer aos litigantes os indispensáveis valores representados pelo quadrinômio rapidez, segurança, economia e efetividade.¹⁵⁰

A própria sistemática da Lei nº 9.099/1995, que é orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e efetividade, além da busca pela autocomposição, já citados e elucidados no presente trabalho, demonstra que a mencionada lei tem a iniciativa de facilitar o acesso à justiça, dando preferência a justiça consensual para pôr fim a litigiosidade contida.

Como já mencionado, a lei estadual seria “o vínculo adequado para aproximar o regime processual dos Juizados à realidade local”.¹⁵¹ Em um país de dimensões continentais, a ideia de repartição de competências ente os entes federados, em que cada um desses entes estariam responsáveis por matérias no tocante às suas atribuições é de extrema importância.

¹⁴⁹ THEODORO, Humberto Junior. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2005. p. 458.

¹⁵⁰ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à lei 9099/1995. p. 87. São Paulo. 2006.

¹⁵¹ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. p. 43 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688c13.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2017.

A Constituição Federal, com maestria, delegou aos Estados-Membros a competência para legislar sobre matérias específicas, com o intuito de que houvesse, de acordo com Guilherme Sokal, “uma base de uniformidade mínima com variantes regionais, acomodando o regime jurídico às características culturais de cada Estado, cujos legisladores canalizaram a voz da população local para as necessárias adaptações”.¹⁵²

De acordo com uma notícia da Revista Tribuna dos Advogados, a comissão de prerrogativas da OAB/RJ se dispôs a ouvir os advogados cariocas, com intuito de diagnosticar os problemas enfrentados nos Juizados Especiais Cíveis do Estado. Nas palavras de Fernanda Mata, advogada que está chefiando a pesquisa, sabe-se que “os problemas (nos Juizados Especiais Cíveis) mudam de lugar para lugar. No interior, por exemplo, são muitos os casos de problemas estruturais sérios”.¹⁵³

Percebe-se, na fala da referida advogada, que há diferentes necessidades nos Juizados Especiais em âmbito municipal, já que as comarcas do interior têm suficiências maiores se comparadas às comarcas central e metropolitanas. Se existem diferenças tão expressivas em âmbito municipal é fácil concluir que essas estão presentes também no âmbito dos Estados-Membros.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do estudo “Justiça Pesquisa: Perfil do acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis”¹⁵⁴ analisou, dentre outras coisas, a organização e funcionamento de algumas cidades brasileiras. Citar-se-á, em seguida, algumas considerações a respeito de tal pesquisa.

Em Belém, os juizados funcionam das 08 às 14h e estão em avançado processo de implementação do processo eletrônico. Por conta disso, o número de funcionários é menor se comparado ao número de outras cidades. Além disso, tal juizado optou por uma maior

¹⁵² SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. p. 49. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688c13.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁵³ **Revista Tribuna Do Advogado**. Rio de Janeiro: OAB. Nº 567. Junho 2017 p. 13

¹⁵⁴ SILVA, Paulo Eduardo Alves da [et al.] (Coord). **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>

distribuição de suas competências, fixadas em razão da matéria, seguindo, assim, as diretrizes das políticas recentes de gestão de justiça.

No caso de Campo Grande, os juizados funcionam das 12 às 19h. Todos os processos que foram selecionados pela pesquisa eram eletrônicos e disponibilizados pelo sistema e-SAJ. No âmbito do referido juizado, percebe-se a centralização e compartilhamento entre as varas de determinadas atividades judiciárias, que seria considerada uma técnica de organização judiciária bem distinta da cidade de Belém.

Já em São Luís, os juizados funcionam das 08 às 18h, porém, as audiências e os atendimentos só são realizados até as 14h. As audiências no referido juizado são unas, ou seja, a conciliação, instrução e julgamento acontecem de uma só vez. Foi assinalado também a inexistência de um setor de conciliação prévia nas varas analisadas.

Em São Paulo, os juizados funcionam das 09 às 19h, e o atendimento ao público restringe-se no período de 12:30h às 18h. Em uma das varas da cidade, em Vergueiro, percebeu-se a quantidade expressiva de funcionários na secretaria por conta do volume alto de demandas, apesar da implantação do processo eletrônico. Salienta-se que os entrevistados informaram não haver conciliação pré-processual.

Verifica-se, após breve análise do funcionamento dos juizados nas diferentes cidades, uma distinção bem clara entre a realidade desses, até mesmo no tocante à organização da distribuição de competência territorial, que é dividida de acordo com as necessidades locais dos estados.

Já na pesquisa “Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis”, também realizada pelo Conselho Nacional de Justiça e com colaboração do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), analisou-se a diferença na estrutura e no perfil dos Juizados Especiais Cíveis em atuação no Rio de Janeiro/RJ, em Macapá/AP e em Fortaleza/CE.

De acordo com a pesquisa, o percentual dos ingressam na justiça, sem o patrocínio de advogado, no Rio de Janeiro, 19,21% dos autores. Já no Amapá e no Ceará, respectivamente, 60,16% e 44,04%. Além disso, a pesquisa destaca o perfil do réu nos Juizados: no Amapá, 63,46% dos que figuram no polo passivo são pessoas físicas, já no Ceará, a porcentagem é de

51,07%. No Rio de Janeiro, 94,47% dos réus nos Juizados são pessoas jurídicas, um número muito mais expressivo se comparado aos outros estados.

No tocante à variação do valor da causa, no Amapá, 52,86% das demandas nos Juizados têm valor da causa entre R\$ 0,01 a R\$ 1.000,00. No Ceará, a porcentagem sobe para 44,51% das demandas. Por fim, a porcentagem no estado do Rio de Janeiro é de 70% para as demandas que têm o respectivo valor fixado entre R\$ 10.000,00 e R\$ 25.000,00, ou seja, nesse estado, na maioria dos processos, o valor da causa está bastante próximo do teto dos Juizados Especiais.

Guilherme Sokal afirma que é incoerente subordinar os estados ao mesmo teto de valor da causa:

O absurdo que é subordinar todos estes e outros Estados, com bruscas distinções sócio-econômicas, a um mesmo teto de valor para definir o que é ou não merecedor de exame pelos Juizados, quando deveria estar ao alcance do legislador estadual ampliar ou reduzir este patamar único à luz de um diagnóstico mais próximo de cada realidade.¹⁵⁵

Por fim, o referido autor resume com maestria o resultado da pesquisa:

Em suma: as marcas do processo dos Juizados Especiais Cíveis, no Rio de Janeiro, são (i) a predominância da representação por advogados, (ii) altíssima participação de grandes prestadoras de serviço como réus, (iii) valores atribuídos ao pedido próximos ao teto, (iv) maior índice de recursos contra a sentença, e menor percentual deles provido, e (v) condenação satisfeita predominantemente pela execução forçada. Já nos Estados do Ceará e Amapá, embora com alguma variação, o processo se caracteriza por (i) postulação direta pelas partes, (ii) maior presença de réus pessoas físicas, (iii) reduzido valor da causa, (iv) baixo índice de recurso, mas com maior percentual de provimento, e (v) predominância do cumprimento espontâneo da condenação.¹⁵⁶

Ao explorar os resultados das pesquisas apresentadas, percebe-se a importância dos Juizados Especiais no acesso à justiça no âmbito dos estados-membros, mais ainda quando se relaciona a sua função à ideia de justiça do povo, que tal procedimento como um instrumento resolutivo de demandas menos complexas.

¹⁵⁵ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. p. 51 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688c13.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁵⁶ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. p. 51 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688c13.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Porém, após essa análise, entende-se que os juizados poderiam ser aperfeiçoados quanto à adequação a realidade local, já que a Lei nº 9.099/1995 cumpre seu papel de lei geral, mas a ausência de leis estaduais acabam, por assim dizer, limitando a capacidade expansiva dos Juizados.

CONCLUSÃO

Após a análise sobre os Juizados Estaduais Cíveis e a Competência Constitucional dos Estados-Membros para legislar sobre processo e procedimento, percebe-se a evidente diversidade estrutural no âmbito dos diversos Juizados presentes no país. Identifica-se, também, a necessidade de criação de um número expressivo de leis estaduais que versem no sentido de suprir as insuficiências, que são extremamente diferentes, por conta das variantes regionais.

Em 2016, o número de casos novos em todos os Juizados Especiais Cíveis Estaduais foi de 4.704.551, já nas varas estaduais, o número foi de 11.260.388.¹⁵⁷ Seria difícil imaginar que esses processos que tramitam nos Juizados pudessem ser julgados pela vara cível, que como se pode notar, tem um número de processos bem mais expressivo e um tempo médio de tramitação, obviamente, bem maior: 23 meses até a sentença, diferentemente dos Juizados, que demandam 11 meses.¹⁵⁸

Esse, além de outros motivos, demonstram a importância dos Juizados Especiais Estaduais para o Judiciário brasileiro. Os referidos Juizados têm um papel de extrema importância na solução de litígios de menor complexidade, já que esse procedimento tem como prioridade a celeridade processual com base na duração razoável do processo, buscando, sempre que possível, conciliar as partes para evitar ainda mais os que os conflitos sejam decididos na esfera judicial.

De modo infeliz, o art. 24, X, CF, que traz expressamente a competência concorrente entre os Estados-Membros, Distrito Federal e União para legislar sobre processo no âmbito dos Juizados de Pequenas Causas, foi neutralizado pelas diversas decisões do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro equívoco está na distinção entre Juizados Especiais Cíveis e Juizados de Pequenas Causas. De fato, após os argumentos mencionados no devido trabalho, pode-se crer

¹⁵⁷ BRASIL. **Relatório Anual do CNJ** - 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/7d8fa9ae6f181c5625e73f8184f10509.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁵⁸ BRASIL. **Relatório Anual do CNJ** - 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/7d8fa9ae6f181c5625e73f8184f10509.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

que, de qualquer maneira, que a Lei nº 9.099/1995 criou um modelo que comporta a competência em razão da matéria e a competência razão do valor. Assim, a referida lei acabou por compreender as competências dos art. 24, X e 98, I, ou seja, os dois Juizados, atualmente, estão contidos no Sistema de Juizados Especiais.

Superada tal dificuldade, acredita-se que o art. 24, X, CF, não fere a competência privativa da União para legislar sobre processo, até porque a própria Constituição discrimina no supracitado artigo que os Estados-Membros têm competência concorrente para criar normas processuais específicas para adequar o procedimento especiais dos juizados a realidade local.

As diversas decisões do Supremo Tribunal Federal demonstram a contrariedade de entendimento desse órgão em relação à tal argumento. Para o Tribunal, as leis estaduais sobre Juizados Especiais só podem conceber normas procedimentais. Entretanto, outras decisões do mesmo Tribunal demonstram a dificuldade que esse órgão tem de definir quais normas seriam processuais e quais seriam procedimentais.

Tal desarranjo só desencoraja o legislador estadual a legislar sobre matérias relativas aos Juizados, já que a insegurança jurídica acaba por se estabelecer ao longo dos inúmeros julgamentos sobre o caso.

Por mais que a teoria de que os Estados-Membros possam legislar sobre normas processuais no âmbito do Estados seja considerada incorreta, nada justifica a falta de clareza e de critérios mais objetivos por parte da Suprema Corte para delimitar as matérias procedimentais que seriam de interessante iniciativa dos legisladores estaduais, para que as futuras leis não sejam consideradas inconstitucionais.

Acredita-se que o texto constitucional está claro no tocante à competência do art. 24, XI. Porém, tal indefinição das decisões do Supremo Tribunal Federal acaba por minar a competência estadual no tocante à criação de normas procedimentais. Quanto às normas processuais, tal competência nem reconhecida é.

Em consequência do resultado dessas decisões, além da tradição parlamentar que acaba por manter o monopólio legislativo da União, que dá a esse ente federado exclusividade para legislar sobre procedimentos em matéria processual, percebe-se um número ínfimo de leis

estaduais que trate de temas necessários a expansão e adequação os Juizados Especiais Cíveis Estaduais à realidade local.

Entende-se que existem diferenças cruciais nos regimes dos Juizados Especiais entre os diversos Estados-Membros da federação e que, por conta de diferenças tão pontuais, é um erro crasso submeter realidades tão diferentes ao mesmo regramento processual, já que a consequência disso é se engessar o sistema sob o argumento de uma falsa segurança jurídica. A própria ideia do federalismo é “aproximar o núcleo decisório da atividade estatal à realidade local, permitindo acomodar algum grau de diretrizes gerais uniformes com variantes regionais”.

159

Por mais que exista dificuldade na elaboração de leis que versem sobre procedimento por parte do legislador estadual, tal obstáculo não pode ser ensejado pelo Supremo Tribunal Federal para neutralizar a atuação de leis estaduais.

De fato, existem certas dificuldades a serem enfrentadas para que os Juizados se adequem ainda mais as realidades locais dos Estados, porém, já se percebe uma mudança de comportamento de alguns órgãos sobre a importância das leis estaduais. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, reconheceu primazia à lei estadual mesmo diante de suas próprias disposições, conforme art. 27 do Provimento n. 22/12 do CNJ¹⁶⁰, o que já é um avanço na ótica da importância das leis estaduais.

¹⁵⁹ SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. p. 43 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688c13.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁶⁰ BRASIL. **PROVIMENTO N.º 22**. Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais e dá nova redação ao Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/Provimento%20n%C2%BA%2022.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

AMORIM, Edgar Carlos. **Manual do Conciliador**. Fortaleza: Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2007.

BAHIA. Casa Civil. **Lei nº 6.371/1992**. Disponível em: <<http://www2.casacivil.ba.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BALEEIRO, Jedor Pereira. **Processo e procedimento**. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 2, dez. 1991.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros. 2006.

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. **PROVIMENTO N.º 22**. Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais e dá nova redação ao Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/Provimento%20n%C2%BA%2022.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. **Relatório Anual do CNJ - 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/7d8fa9ae6f181c5625e73f8184f10509.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AI-Agr. 253518-9 SC**. Julgada em: 09/05/2000. Disponível: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC AL nº 4161-4**. Julgada em 29/10/2008. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC DF nº 1.127- 8**. Julgada em 29/06/2001. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC nº 2655**. Julgada em 09/10/2003. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3483**. Julgada em 03/04/2014. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4414**. Julgada em 31/05/2012. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC nº 882**. Julgada em 19/02/2004. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC PE nº 2.699**. Julgada em 20/05/2015. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC SC nº 795-5** Julgada em 05/11/1992. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC SC nº 1035-2**. Julgada em: 01/08/1994, disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 71.713-6**. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 17 jun. 1998. Publicação: DJe de 27 abr. 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76962>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 90900**. Pleno, Julgado em 30/10/2008. <www.stf.gov.br> Acesso em: 12 nov. 2017.

BÜLOW, Oskar von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Tradução de Miguel Angel Rosas Lichtstein. Buenos Aires: Ejea, 1964.

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de Derecho Procesal Civil**. Tradução de. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Depalma, 1943.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto alegre: Sergio Antônio Fabris editor, 1988.

CHAGAS, Magno Guedes. **Federalismo no Brasil**: o poder decorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor. 2006.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros. 1996.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis: anotada e sua interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Podium, Bahia: 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DOMINGUES, Rafael Augusto Silva. **A Competência dos Estados-membros no Direito Urbanístico**: Limites da Autonomia Municipal. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à lei 9099/1995**. São Paulo. 2006.

_____. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos estados em matéria de Procedimento (art. 24, xi, da cf): ponto de partida para a Releitura de alguns problemas do processo civil Brasileiro em tempo de novo cpc. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume VII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21116/15207>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. **Flexibilização procedimental.** Um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008.

GOLDSCHIMDT, James. **Teoria General del Proceso.** Buenos Aires, Barcelona, Rio de Janeiro: Editorial Labor, 1936.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil: Processo de Conhecimento.** vol. II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. Os juizados especiais como tutela diferenciada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** Volume III do Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ.

_____. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo.** Argumenta Journal Law 2.2: Novos Estudos Jurídicos - Ano VII - nº 14, abril /2002.

HEERDT, Paulo. Sumarização do processo e do procedimento. **Ajuris: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre,** v. 17. nº48.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da [et al.] (Coord). **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.** 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2017.

Notícias STF. **STF julga constitucional atribuição do procurador-geral de Justiça do MS para promover ações civis públicas.** Brasília, 14/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124236>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

JUSBRASIL. **Quais são as hipóteses de cabimento da ADPF?** Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2603172/quais-sao-as-hipoteses-de-cabimento-da-adpf-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: **Revista dos Tribunais.** 2006.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1998,

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento.** Curso de Processo Civil, v. 2, 7ª Ed., São Paulo, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil.** São Paulo, Malheiros, 2005.

MARQUES, Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Millennium. 2000.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Lei nº 6.176/1993**, alterada pela Lei nº 6490/1994. Disponível em: <<http://tj.mt.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: comentários, jurisprudências e legislação. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Juizados especiais criminais**: princípios e critérios. Porto Alegre: Editora Ajuris. 1996.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Juizados Especiais Cíveis**: entre Autoritarismo e Garantismo. Artigo online de junho de 2007. <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25259/juizados_especiais_civeis_autoritismo.pdf?se quence=1>. Acesso em: 12 nov. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA NETO, Diego de Figueiredo. Competência Concorrente Limitada. O problema da conceituação das normas gerais. In: **Revista de Informação Legislativa**, n 100.

PARAIBA. Assembleia Legislativa. Lei nº 5.466/1991 Disponível em: <<http://www.al.pb.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. **Juizados Especiais Federais Cíveis**: questões de processo e procedimento no contexto do acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006

PIAUI. Tribunal de Justiça. **Lei 4.376/1991**. Disponível em: <http://tj.pi.gov.br/tjpi/uploads/leis/ordinarias/lo_4376.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis**: comentários à Lei Nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. São Paulo: Saraiva, 1999.

Revista Tribuna Do Advogado. Rio de Janeiro: OAB. Nº 567. Junho/2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 9.442/1991**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. **Lei Estadual nº 9.442**, de 03 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a composição do Sistema Estadual dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 03 de dezembro de 1991.

ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Atlas. 2012.

SALOMÃO, Luís Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Lei nº 8.151/1990**. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/jur/legis.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Lei complementar nº 77/1993**. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/jur/legis.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda. 2008.

Site da Câmara dos Deputados. Diário da Assembleia Constituinte. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anaisda-assembleia-nacional-constituente> Acesso em: 12 nov. 2017.

SOKAL, Guilherme Jales. Juizados especiais e variantes regionais: O papel da Lei Estadual. **Revista CNJ**. 2016. s/d Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9c1fe6c27eedb477a65f5b670f688c13.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Da criação de Juizados Especiais para as causas que envolvam Estados, Distrito Federal e Municípios. In: NETO, Fernando Gama de Miranda; ROCHA, Felipe Boring (Org.) **Juizados especiais cíveis: novos desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Juizados Especiais Fazendários**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. A competência constitucional para legislar sobre processo e procedimentos e o código de processo civil de 2015. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. 2017. Disponível: <<http://faculdadeguanambi.edu.br/revistas/index.php/Revistadedireito/article/viewFile/128/51>>. Acesso em: 12/11/2017

THEODORO, Humberto Junior. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TOCANTINS. Assembleia Legislativa. Lei nº 38/1989. Disponível em: <<http://www.al.to.gov.br/legislativo/leis.php>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Litigiosidade Contida** (e o contingenciamento da litigiosidade). Disponível em: <<http://www.marcelovigliar.com.br/artigo.php?pid=46>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

XAVIER. Cláudio Antônio de Carvalho. Juizados especiais e o novo cpc. **Revista CEJ**, Brasília, Nº 70, set. /dez. 2016.